



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

DECRETO N.º 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO VIII — N.º 169

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 6 DE SETEMBRO DE 1966

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO CEARÁ

ATOS DO PRESIDENTE
PORTARIAS DE 4 DE AGOSTO DE 1966

N.º 253 — Nomeia o ocupante do cargo da carreira de Escriturário, classe B, nível 10, Luiz Gonzaga do Vale Filho, substituto eventual automático do Chefe da Carteira de Consignações, símbolo 4-C.

N.º 254 — Designa o ocupante do cargo da carreira de Escriturário, Classe A, nível 8, João Vianey Moreira, substituto eventual automático do Chefe do Serviço de Arrecadação de Consignações, símbolo 5-F.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SANTA CATARINA

PORTARIAS DE 15 DE JULHO DE 1966

O Presidente do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal de Santa Catarina, usando das atribuições que lhe confere o art. 11, item VIII, do Regimento Interno, resolve:

N.º 146 — Exonerar o servidor Nilson Vasco Gondin, ocupante do cargo de Oficial de Administração nível 16-C, do Quadro do Pessoal desta CEF., do cargo de provimento em comissão, símbolo 5-C, de Chefe do Serviço de Pessoal, assegurando-se-lhe a estabilidade financeira de que trata a Lei n.º 1.741-52, regulamentada pelo Decreto n.º 990-62.

N.º 147 — Agregar ao Quadro de Pessoal desta Caixa Econômica Federal, na forma do art. 60, da Lei número 3.780-60, o servidor Nilson Vasco Gondin, exonerado *ex officio* do cargo em comissão símbolo 5-C, com as vantagens asseguradas pela Lei n.º 1.741-52 e Decreto n.º 990-62, considerando-se vago neste ato o cargo de Oficial de Administração nível 16-C, de que era titular nesta Autarquia Federal. — *Heriberto Hülse*.

PORTARIA DE 18 DE JULHO DE 1966

O Presidente do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal de Santa Catarina, usando das atribuições que lhe confere o artigo 11, item VIII, do Regimento Interno, resolve:

N.º 148 — Designar o servidor Nilson Vasco Gondin, agregado ao Quadro do Pessoal, com os vencimentos e vantagens do cargo em comissão símbolo 5-C, para responder pela Chefia do Serviço de Pessoal desta Caixa Econômica Federal. — *Heriberto Hülse*.

PORTARIA DE 22 DE JULHO DE 1966

O Presidente do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições, e de acordo com o artigo

MINISTÉRIO DA FAZENDA

11, item VIII, do Regimento Interno, resolve:

N.º 154 — Designar o servidor Wau-Brasil, ocupante do cargo de Oficial de Administração nível 14-B e de Chefe do Serviço de Arrecadação e Cobrança 1-F, do Quadro de Pessoal des-

ta CEF., para responder pela Chefia do Serviço do Material, durante o período de férias do titular, a partir de 25 do corrente. — *Dante Heroico Fortunato de Patta*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

(N.º 32.200 — 1-9-66. — Cr\$ 17.300)

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

COMISSÃO DE MARINHA MERCANTE

BOLETIM DE RESOLUÇÕES DA C.M.M. N.º 455

A Comissão de Marinha Mercante usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3.º do Regulamento baixado com o Decreto número 7.838, de 11 de setembro de 1941, resolve:

N.º 2.899 — *Multas por infração*

Tendo em vista os Autos de Infração abaixo, impor aos armadores nêles citados as respectivas multas que deverão ser pagas dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da publicação do presente Boletim no *Diário Oficial da União*, sob pena de cobrança executiva na forma do artigo 15 do Decreto-lei n.º 3.100, de 7 de março de 1941, e artigo 24 do Regulamento desta Comissão, aprovado pelo Decreto número 7.838, de 11 de setembro de 1941:

I-1057, de 11 de agosto de 1966 — Impor a Marciano Pereira dos Santos a multa de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros), prevista no artigo 13 do Decreto-lei n.º 3.100, de 7 de março de 1941, e no artigo 22 do Regulamento baixado com o Decreto número 7.838 de 11 de setembro de 1941. (Reunião da C.M.M. de 11-8-66).

I-1058, de 11 de agosto de 1966 — Impor a Marcilio Dias Elichirigoity a multa de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros), prevista no artigo 13 do Decreto-lei n.º 3.100, de 7 de março de 1941, e no artigo 22 do Regulamento baixado com o Decreto número n.º 7.838, de 11 de setembro de 1941 (Reunião da C.M.M. de 11 de agosto de 1966).

N.º 2.900 — *Fôlhas de pagamento — Categorias Profissionais da orla portuária — Remessa.*

Considerando as dúvidas surgidas com a remessa de fôlhas-padrão de pagamento das categorias profissionais dos estivadores, conferentes de carga e descarga, consertadores de carga e descarga, e vigias portuários.

Considerando que a maioria das entidades estivadoras, tanto na cabotagem como na navegação de longo

curso não vêm remetendo regularmente tais documentos a esta Comissão

1) Cancelar a remessa de elementos de que trata o item IV da Resolução n.º 2.733 do Boletim número 419;

2) Determinar a remessa mensal por parte de todas entidades estivadoras do país:

a) das fôlhas-padrão de pagamento de cada uma das categorias profissionais de que trata a Resolução ... 2.843 do Boletim 440;

b) de cópia das guias de recolhimento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, de todas contribuições sociais devidas.

3) Proibir, taxativamente, sob pena de responsabilidade, que as entidades estivadoras incluam nas fôlhas-padrão de pagamento, os seguintes elementos:

a) duplicidade de numeração de matrícula;

b) funções inexistentes;

c) operários que não compareçam efetivamente ao trabalho, ou não sejam sindicalizados, etc.

4) Solicitar a cooperação das entidades estivadoras, para que apresentem sugestões no sentido da melhoria dos serviços de cargas e descarga dos portos do país; sua produtividade e, principalmente, necessidade da revisão do número de ternos de trabalhadores, despesas de administração, e outras.

(Reunião da C.M.M. de 4 de agosto de 1966 — Proc. R-66-6005)

N.º 2.901 — *Medição de Tábuas procedentes de Itajaí — Esclarecimento.*

Tendo em vista dúvidas surgidas com relação à medição de tábuas bitoladas, procedentes do porto de Itajaí e, considerando o pronunciamento favorável do Instituto Nacional do Rinho, conforme Ofício n.º 1.194-8868-65-Pr., de 7 de dezembro de 1965, esclarecer que para medição de madeira bitolada em uma polegada deverá ser sempre considerada a conversão para 2,54 cm.

2. Tal tipo de mercadoria, procedente daquele porto, entretanto, não ficará isenta da fiscalização de medição a ser efetuada no porto de destino, para apuração de eventual diferença na bitola aplicada.

3. Esta Resolução entrará em vigor dentro de 60 dias da data de sua publicação no *Diário Oficial* (Reunião da C.M.M. de 4 de agosto de 1966 — Proc. I-65-17817).

N.º 2.902 — *Taxa de utilização dos portos de Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre.*

Tendo em vista o disposto na Resolução 2.878, do Boletim 447 e de acordo com a Portaria MVOP n.º 328, de 14 de junho de 1966 e vigente na mesma data, esclarecer que a taxa de Utilização dos Portos de Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, deverá ser aplicada na forma abaixo:

Número	Espécie e incidência	Cr\$
	<i>Taxas Gerais</i>	
1	Por tonelada de mercadoria carregada, descarregada ou baldeada nos portos	500.
	<i>Taxas Especiais</i>	
2	Por tonelada de mercadoria exportada para o estrangeiro	400.
3	Por tonelada de mercadoria de importação e exportação por cabotagem, descarregada, carregada ou baldeada nos portos	350.
4	Por tonelada de mercadoria da navegação lacustre, carregada, descarregada ou baldeada nos portos	40.
5	Por tonelada de mercadoria do tráfego fluvial carregada ou baldeada nos portos	30.
6	Por tonelada de carvão nacional carregado, descarregado ou baldeado nos portos	40.
7	Por tonelada de areia, pedras brutas e aparelhadas, carregada, descarregada ou baldeada nos portos	30.

(Reunião da C.M.M. de 18-8-66).

— As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 17,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade, de suas assinaturas, na

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração centralizada

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES	FUNCIONÁRIOS
Capital e Interior:	Capital e Interior:
Semestre . . . Cr\$ 6.000	Semestre . . . Cr\$ 4.500
Ano Cr\$ 12.000	Ano Cr\$ 9.000
Exterior:	Exterior:
Ano Cr\$ 13.000	Ano Cr\$ 10.000

parte superior do endereço vão impressos o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima, de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos usem os interessados preferencialmente cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

— O funcionário público federal, para fazer jus ao desconto indicado, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 5 se do mesmo ano, e de Cr\$ 10 por ano decorrido.

N.º 2.903 — Frete para petróleo e derivados a granel na navegação fluvial e lacustre do Rio Grande do Sul para embarcações com capacidade de até 1.000 toneladas de carga.

Tendo em vista a reduzida capacidade das embarcações de baixa rentabilidade que operam no transporte de petróleo e derivados a granel no Rio Grande do Sul;

Considerando o disposto na letra b da Resolução 2.780 do Boletim 426;

Considerando o caráter peculiar de que se reveste aquele serviço que torna imprescindível a permanência dessas embarcações para suprimento do produto, nas diversas regiões;

Considerando, ainda, o pronunciamento favorável emitido pelo Conselho Nacional de Petróleo através do Ofício n.º 3.574, de 2 de agosto de 1966;

Liberar do contingenciamento de frete os transportes de petróleo e derivados no Rio Grande do Sul, para embarcações com capacidade de até 1.000 toneladas de carga, respeitando o limite do frete vigente para a cabotagem.

(Reunião da C.M.M de 18 de agosto de 1966 — Proc. 66/03780).

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1966. — Ary Biolchini, Presidente

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM

PORTARIAS DE 23 DE AGOSTO DE 1966

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de acordo com as atribuições que lhe conferem os itens XXXI e XXXII do artigo 142 do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 44.656, de 17 de outubro de 1958, combinado com o artigo 7.º do Decreto n.º 48.127, de 19 de abril de 1960, resolve:

N.º 1.421 — Designar o servidor Manoel Jerônimo de Oliveira Neto, matrícula n.º 1.085.133, pertencente ao Quadro de Pessoal — Parte Especial desta Autarquia, para responder pelo

expediente da Seção de Obras (S.T.D-1), do Serviço Técnico Distrital (S.T.D.), do 2.º Distrito Rodoviário Federal, nas faltas ou impedimentos eventuais do seu titular.

N.º 1.422 — Aposentar o servidor Salvador Ribeiro da Costa, matrícula n.º 2.129.572, no cargo de Guarda nível 10-B, do Quadro de Pessoal — Parte Especial desta Autarquia, na forma do disposto no item III, do artigo 176, com as vantagens previstas no item III, do artigo 178, ambos da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

N.º 1.423 — Conceder dispensa ao Escrevente-Datilógrafo nível 7, Humberto de Freitas Martins, matrícula n.º 2.097.814, pertencente ao Quadro de Pessoal — Parte Especial desta

Autarquia, da função gratificada, símbolo 15-D, de Secretário do Chefe do Serviço de Solos e Fundações, da Divisão de Pesquisas Tecnológicas (D.P.T.).

N.º 1.424 — Designar o Engenheiro Sigefredo Diógenes Pinheiro, matrícula n.º 3.107.667, amparado pela Lei n.º 4.069-63, para substituir o Chefe da Seção de Cooperação (S.T.D-3), do Serviço Técnico Distrital (S.T.D.), do 3.º Distrito Rodoviário Federal, em suas faltas ou impedimentos eventuais.

N.º 1.425 — Designar o Engenheiro João Campos Ferreira, matrícula número 2.107.666, amparado pela Lei n.º 4.069-62, para substituir o Chefe da Seção de Laboratório (S.T.D-4), do Serviço Técnico Distrital (S.T.D.).

do 3.º Distrito Rodoviário Federal, em suas faltas ou impedimentos eventuais.

N.º 1.426 — Designar o Tesoureiro Auxiliar Sebastião Nonato de Azevedo, matrícula n.º 1.161.979, pertencente ao Quadro de Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, para substituir o Chefe da Tesouraria Distrital, do 3.º Distrito Rodoviário Federal, em suas faltas ou impedimentos eventuais.

N.º 1.427 — Designar o Oficial de Administração nível 14, Moacyr Amazonas Alves de Lima, matrícula número 1.009.273, pertencente ao Quadro de Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, para substituir o Chefe da Seção de Pessoal (S.A.D-4), do Serviço Administrativo Distrital (SAD), do 3.º Distrito Rodoviário Federal, em suas faltas ou impedimentos eventuais.

N.º 1.428 — Designar a título provisório, a servidora Danuza Alvarenga de Medeiros, matrícula n.º 2.101.136, pertencente ao Quadro de Pessoal — Parte Especial desta Autarquia, para substituir o Chefe da Seção de Orçamento (S.A.D-1), do Serviço Administrativo Distrital (S.A.D.), do 21 Distrito Rodoviário Federal.

N.º 1.429 — Aposentar o servidor Eclair Xavier da Cruz, matrícula número 2.129.052, no cargo de Armazenista nível 10, do Quadro de Pessoal — Parte Especial desta Autarquia, na forma do disposto no item III do artigo 176, com as vantagens previstas no item III do artigo 178, ambos da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

N.º 1.430 — Aposentar o servidor Flora Penalva, matrícula n.º 2.108.151, no cargo de Escrevente-Datilógrafo Nível 7, do Quadro de Pessoal — Parte Especial desta Autarquia, na forma do disposto no item III do artigo 176, com as vantagens previstas no item III, do artigo 178, ambos da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

N.º 1.431 — Expedir a presente portaria declaratória a Geraldo Rodrigues, matrícula n.º 1.016.868, que

IMPÓSTO DE SÊLO

Consolidação baixada com o Decreto n.º 45.421, de 12 de fevereiro de 1959. — Circular n.º 6, de 19 de fevereiro de 1959, do Ministro da Fazenda

DIVULGAÇÃO N.º 810

Preço: Cr\$ 100,

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 2

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recômbio Postal

a partir de 1 de março de 1957, passou a exercer a função de Topógrafo, referência 27 na Tabela Especial de Mensalistas por força do Decreto número 40.995 de 21.2.57, publicado no Diário Oficial de 1 de março de 1957 e retificação constante do Decreto n.º 45.976, de 29 de setembro de 1960, publicada no Diário Oficial de 30 de setembro de 1960.

N.º 1.439 — Designar o Engenheiro nível 22, José Gondim Maia, matrícula n.º 1.021.244, pertencente ao Quadro de Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, para substituir o Chefe da Seção de Conservação (S.T.D-2), do Serviço Técnico Distrital (S.T.D.), do 3.º Distrito Rodoviário Federal, em suas faltas ou impedimentos eventuais.

N.º 1.440 — Designar o Engenheiro nível 21 — Abdias Veras Filho, matrícula 1.044.996, pertencente ao Quadro de Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, para substituir o Chefe da Seção de Obras (S.T.D-1), do Serviço Técnico Distrital (S.T.D.), do 3.º Distrito Rodoviário Federal, em suas faltas ou impedimentos eventuais. — *Algacyr Guimarães, Diretor-Geral*

PORTARIAS DE 30 DE AGOSTO DE 1966

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, de acordo com as atribuições que lhe confere o item XXXI do artigo 142 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 44.653, de 17-10-53, resolve:

N.º 1.447 — Tornar sem efeito a Portaria Declaratória n.º 1.193-D de 3 de julho de 1966, publicada no Boletim Administrativo n.º 28, da mesma data.

N.º 1.448 — Tornar sem efeito a Portaria n.º 22-Nm. de 4 de março de 1966, publicada no Diário Oficial de 22 de março de 1966.

N.º 1.449 — Aposentar o servidor Cláudio Camargo da Cruz, matrícula n.º 2.129.468, no cargo de Trabalhador nível 1, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente desta Autarquia, na forma do disposto no item III, do artigo 176 com as vantagens previstas no item III do artigo 178, ambos da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

N.º 1.450 — Aposentar o servidor Alfredo José Vieira, matrícula número 2.129.010, no cargo de Feitor nível 5, do Quadro de Pessoal — Parte Especial desta Autarquia, na forma do disposto no item III, do artigo 176 com as vantagens previstas no item III do artigo 178, ambos da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

N.º 1.451 — Demitir o servidor José Lúcio Pereira, matrícula número 2.150.796, da função de Trabalhador amparado pela Lei n.º 4.069-62 desta Autarquia, na forma do disposto no item V, do artigo 201, por ter infringido o item II parágrafo 1.º do artigo 207, ambos da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952. — *Algacyr Guimarães, Diretor-Geral*

LOYD BRASILEIRO

PORTARIA DE 18 DE AGOSTO DE 1966

O Diretor do Lloyd Brasileiro Patrimônio Nacional, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2.º, alínea "b", do Decreto-lei n.º 9.339, de 10 de junho de 1946, e tendo em vista o Parecer n.º 903-66 da Procuradoria resolve:

N.º 417 — Tornar sem efeito a Portaria n.º 705 de 21 de dezembro de 1964, que designou o servidor Francisco Ogas Penaforté Barbosa, matrícula n.º 19.315, para exercer as funções de Encarregado do Serviço Portuário em Antonina. — *Leonidas Castello da Costa, Diretor*

PORTARIAS DE 19 DE AGOSTO DE 1966

O Diretor do Lloyd Brasileiro Patrimônio Nacional, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2.º, alínea "b", do Decreto-lei n.º 9.339, de 10 de junho de 1946, resolve:

N.º 418 — Nomear o Comandante Oswaldo Cezani, matr. 8.634, para exercer o cargo, de provimento em comissão, de Assistente do Superintendente Técnico.

N.º 419 — Designar a servidora Dulce Rodrigues Martins Thomaz, matrícula n.º 7.878, para responder pelas atribuições atinentes ao cargo de provimento em comissão, de Chefe da 1.ª Seção da 3.ª Divisão do Serviço de Pessoal, durante o impedimento do servidor Eusébio Martins Sarmiento, matr. 6.481, por motivo de férias.

N.º 420 — Esclarecer que os servidores: Armando Mendes matr. 80.648, 1.º Maquinista, Hélio Moreira Guimarães, matr. 21.014, 1.º Comissário e Adilson Luiz Gama, matr. 22.802, 1.º Piloto foram designados para exercerem as funções gratificadas, para os navios de passageiros, símbolo 3-F de: Sub-Inspetor de Máquinas; Sub-Inspetor de Câmara, e Sub-Inspetor de Convés, respectivamente e não como constou na Portaria n.º 329-66, publicada no Boletim n.º 125-3, de 6-7-66.

O Diretor do Lloyd Brasileiro Patrimônio Nacional, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2.º, alínea "b", do Decreto-lei n.º 9.339, de 10 de junho de 1946, e tendo em vista o Mem.º 2.175-66 da Procuradoria, resolve:

N.º 421 — Converter em multa a pena de trinta dias de suspensão, aplicada ao Procurador Dr. Newton de Oliveira Freire, matr. n.º 10.062, de que trata o item III da Portaria n.º 299-66, publicada no Boletim número 113-2 de 17 de junho de 1966. — *Leonidas Castello da Costa, Diretor*

PORTARIA DE 22 DE AGOSTO DE 1966

O Diretor do Lloyd Brasileiro Patrimônio Nacional, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2.º, alínea "b", do Decreto-lei n.º 9.339, de 10 de junho de 1946,

Considerando as conclusões a que chegou a Comissão de Inquérito designada pela Portaria n.º 49, de 3 de fevereiro de 1966, publicada no item 2 do Boletim n.º 25, de 7 de fevereiro de 1966, para apurar as responsabilidades pelas irregularidades que se teriam verificado a bordo do navio "Barão de Jaceguai" nos portos de Salvador e Ilhéus, relativamente ao abastecimento de rancho, prestação de contas e balanço, na viagem 144-965,

Considerando que o saldo devedor nas tomadas de contas é considerado alcance na forma do artigo 288 do Regulamento para a execução do Código de Contabilidade Pública, baixado pelo Decreto n.º 15.783-1922;

Considerando, finalmente, o Parecer n.º 946-66, da Procuradoria, resolve:

N.º 422 — Levar a débito do Imediato Rasputine Santos Silva, matrícula n.º 22.775, o saldo devedor de Cr\$ 1.283.465 (um milhão, duzentos e oitenta e três mil quatrocentos e sessenta e cinco cruzeiros) apurado na prestação de contas, para liquidação mediante a retenção de 50 por cento do eferidor servidor. — *Leonidas Castello da Costa, Diretor*

PORTARIA DE 23 DE AGOSTO DE 1966

O Diretor do Lloyd Brasileiro Patrimônio Nacional, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2.º, alínea "b", do Decreto-lei n.º 9.339, de 10 de junho de 1946, resolve:

N.º 423 — Retificar para Adauto Borges Cabral, matr. 21.204, o nome

do servidor citado na Portaria número 300-66, publicada no Boletim número 113-3, de 17 de junho de 1966. — *Leonidas Castello da Costa, Diretor*

PORTARIA DE 24 DE AGOSTO DE 1966

O Diretor do Lloyd Brasileiro Patrimônio Nacional, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2.º, alínea "b" do Decreto-lei n.º 9.339, de 10 de junho de 1946, resolve:

N.º 425 — Atender ao solicitado pelo ofício n.º 3-A, de 8 de agosto de 1966, da Comissão de Inquérito de que trata a Portaria n.º 284-966, publicada no Boletim n.º 106-4 de 10 de junho de 1966, prorrogando por 30 (trinta) dias, na forma do artigo 220, parágrafo único, da Lei n.º 1.711-52 o prazo para a conclusão dos trabalhos da referida comissão.

N.º 426 — Retificar para 31 de julho de 1966 a data da aposentadoria do servidor Manoel dos Santos, matrícula n.º 3.770, constante da alínea a da Portaria n.º 414-66, publicada no Boletim n.º 155-2, de 13 de agosto de 1966. — *Leonidas Castello Branco, Diretor*

REDE FERROVIARIA FEDERAL S. A.

Estrada de Ferro Central do Brasil

PORTARIA DE 17 DE AGOSTO DE 1966

O Superintendente da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, resolve:

N.º 537 — Tornar sem efeito o ato constante da Portaria n.º 474, de 19 de julho de 1966, publicada no Diário Oficial da União (Parte II, página 2.196) de 1.º do andante, através do qual esta Superintendência demitiu dos serviços da Estrada o Maquinista de Estrada de Ferro F-121.10.A. Antero de Oliveira, matrícula n.º 13.724. — Gal de Exército R-1 Ramiro Gorreta Jr., Superintendente.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO

PORTARIA DE 1 DE JULHO DE 1966

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, usando da atribuição que lhe confere o artigo 66, no item 25, do Regulamento Interno e Regulamento do Pessoal aprovados pelo Decreto n.º 2.090, de 13 de janeiro de 1963, resolve:

N.º 311-DG — Conceder dispensa ao Engenheiro nível 22, classe B, do Quadro de Pessoal desta Autarquia — Ernani Mazza Weitemick da função gratificada, símbolo 1-F, de Chefe da Seção de Fiscalização do 6.º Distrito Ferroviário do mesmo Departamento. — *Eng. Horácio Madureira, Diretor-Geral*

PORTARIAS DE 18 DE AGOSTO DE 1966

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, usando da atribuição que lhe confere o artigo 66, no item 28, do Regulamento Interno aprovado pelo Decreto número 2.090, de 18 de janeiro de 1963, resolve:

N.º 380-DG — Conceder dispensa ao Chefe do Setor de Construção da Seção de Construções da Divisão de Obras, Engenheiro TC.602.22.B, do Quadro de Pessoal do D.N.E.F., José Eduardo Freire de Carvalho das funções de substituto eventual do Chefe do seu Gabinete.

N.º 381-DG — Designar o Diretor da Divisão de Fiscalização, símbolo 2-C, do mesmo Departamento Alvaro Gomes Barbosa, para substituir o Chefe do Gabinete do Diretor-Geral, nas fal-

tas ou impedimentos eventuais do mesmo e, em decorrência, o Diretor-Geral quando nesse período ocorrer também o seu impedimento. — *Engenheiro Horácio Madureira, Diretor-Geral*

PORTARIAS DE 23 DE AGOSTO DE 1966

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, usando das atribuições que lhe confere o art. 66, do item 24, do Regulamento Interno baixado pelo Decreto n.º 2.090, de 18-1-63 e tendo em vista o que consta do processo n.º 5.034-63, resolve:

N.º 393-DG — Designar o Engenheiro Alvaro Fernando Sampaio Cruz e o Dactilógrafo Antônio Carlos Amorim, lotados no 2.º DF., para sob a presidência do primeiro, constituírem, juntamente com o Contador Elias Medauar Nassari, da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, na qualidade de representante da mesma junta especial, que procederá, levantamento da situação do Fundo de Melhoramentos e do Fundo de Renovação Patrimonial, na Estrada de Ferro Ilhéus, na data em que passou à posse da Rede Ferroviária Federal S.A. e em 31 de dezembro de 1965, a partir dos resultados da última tomada de contas regularmente efetuada observadas as normas no que for aplicável ao caso.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, usando das atribuições que lhe confere o art. 66, do item 24, do Regulamento Interno baixado pelo Decreto número 2.090, de 18 de janeiro de 1963 e tendo em vista o que consta do processo n.º 5.035-63, resolve:

N.º 399-DG — Designar o Engenheiro Emmanuel de Araújo Dória e o Esc. Jorge Ivis Barreto da Silva lotados no 2.º DF., para sob a presidência do primeiro, constituírem, juntamente com o Técnico em Contabilidade Antônio Souza Ferreira de Mattos, da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, na qualidade de representante da mesma junta especial, que procederá, levantamento da situação do Fundo de Melhoramentos e do Fundo de Renovação Patrimonial, na Estrada de Ferro Nazaré, na data em que passou à posse da Rede Ferroviária Federal S.A. e em 31 de dezembro de 1965, a partir dos resultados da última tomada de contas regularmente efetuada, observadas as normas no que for aplicável ao caso. — *Engenheiro Horácio Madureira, Diretor-Geral*

No Diário Oficial de 3 de agosto de 1966, Seção I — Parte II, página número 2.219:

Once se lê: Portaria n.º 356-DG, de 25 de julho de 1966.

Leia-se: Portaria n.º 355-DG, de 25 de julho de 1966.

1.º Distrito Ferroviário

PORTARIA DE 11 DE AGOSTO DE 1966

O Chefe da Seção de Fiscalização do 1.º Distrito Ferroviário, usando da atribuição que lhe confere o artigo 57 do Regulamento Interno do D.N.E.F., aprovado pelo Decreto n.º 2.090, de 18-1-63, resolve:

N.º 1 — Designar Aida Rosa da Silva, ocupante da Série de Classes de Oficial de Administração, nível 12, classe A, do Quadro de Pessoal do D.N.E.F., aprovado pelo Decreto n.º 51.674, de 18-1-63, para substituir sua secretária, em seus impedimentos eventuais. — *Fernando Cuy de Sá Flosi*

Conselho Ferroviário Nacional

No Diário Oficial de 18 de julho de 1966, Seção I — Parte II, na 1.ª coluna da página 2.020, onde se lê "Resolução n.º 77-66-CFN" — Leia-se: Resolução n.º 92-66-CFN.

No *Diário Oficial*, de 29 de julho de 1966, Seção I — Parte II, na 1ª página, onde se lê: "Conselho Rodoviário Nacional" — leia-se: Conselho Ferroviário Nacional.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS

PORTARIAS DE 25 DE AGOSTO DE 1966

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo item 7, parágrafo 3.º do Artigo 11º do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 58.324, de 2 de maio de 1966, publicado no *Diário Oficial* da União de 27 do mesmo mês e ano.

N.º 1.091-DG-Resolve nomear Francisca dos Santos Furtado Nunes, En-

genheiro nível 21, Anexo III, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer o cargo em comissão, símbolo 3-C, de Chefe da Divisão de Exploração Comercial (DVN-DEC), da Diretoria das Vias Navegáveis, deste Departamento.

N.º 1.092-DG — Resolve nomear Luiz Carlos Remor, Engenheiro nível 21, Anexo III do Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer o cargo em comissão símbolo 3-C, de Chefe da Divisão de Obras e Melhoramentos (DVN-DOM) da Diretoria de Vias Navegáveis deste Departamento. — Antonio Francisco de Assis Pereira — Chefe da Divisão do Pessoal (SA-1P).

Relifiação

Diário Oficial de 23-8-66 — Parte II — Página n.º 2.407 — 1ª coluna, onde se lê:

N.º 930/DG.

Leia-se:

N.º 939/DG.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

INSTITUTO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

PORTARIAS DE 8 DE AGOSTO DE 1966

O Presidente do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 55.890, de 31-3-65, resolve:

N.º 523 — Conceder dispensa a Elias Pessoa de Carvalho, da funções de responsável pela Seção de Formação e Aperfeiçoamento, do Serviço de Formação e Treinamento do DEPROR, da extinta SUPRA.

O Presidente do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 55.890, de 31-3-66.

Considerando o que consta do relatório do Interventor da Cooperativa de Consumo dos Empregados da Estrada de Ferro Leopoldina — Processo n.º INDA-9.551-66.

Considerando ainda insuficiente o prazo dado pela Portaria n.º 401, de 1-2-66, resolve:

N.º 585 — Prorrogar por mais 180 dias o prazo de intervenção na mencionada Cooperativa. — Eudes de Souza Leão Pinto.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA DE 2 DE SETEMBRO DE 1966

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, resolve:

N.º 360 — Aposentar, de acordo com o art. 176, item II, combinado com o art. 184, item II, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, Demosthenes Madureira do Pinho, matrícula n.º 1.217.206, no cargo de Professor Catedrático, EC-501 da P.P. do Quadro Permanente do MEC, (Cadeira de Direito Penal) da Faculdade de Di-

reito desta Universidade, a integrar o Quadro Único de Pessoal da U.F.R.J., a que se refere a Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, publicada no *Diário Oficial* de 10 do mesmo mês.

PORTARIA DE 5 DE SETEMBRO DE 1966

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, resolve:

N.º 361 — Nomear, de acordo com os arts. 12, item I, e 188, parágrafo único, item II, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com os arts. 19 e 20, da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, Benjamin Moraes Filho, Secretário de Educação do

Estado da Guanabara, para exercer cumulativamente, o cargo de Professor Catedrático de Direito Penal, da Faculdade de Direito, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Ministério da Educação e Cultura, a inte-

grar o Quadro Único de Pessoal desta Universidade, ex vi da Lei n.º 4.881-A, vago em virtude da aposentadoria compulsória do Professor Demosthenes Madureira do Pinho. — Pedro Calmon.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS FERROVIÁRIOS E EMPREGADOS EM SERVIÇOS PÚBLICOS

ATOS DO PRESIDENTE — PORTARIAS

N.º 10.240 de 26-8-66 — Exonera, a pedido, Marely Maria Batiuki, Escriturário, 8-A, matr. 6.327, da DE-PR. Proc. 16.769-66.

N.º 10.241 de 26-8-66 — Exonera, a pedido, Marina Guedes de Azevedo Ohveira, Of. Adm. 12-A, matrícula n.º 6.759, da DE-SP. — Proc. 16.716, de 1966.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Relação n.º 181/66

ATOS DO PRESIDENTE

DE 5 DE SETEMBRO DE 1966

Portarias:

N.º 1.332 — Concede exoneração a Luiz Martins Mendes, matrícula número 1.900.676 do cargo em comissão, símbolo 4-C, de Chefe do SGP dos SG, da AC, em virtude de sua designação para outra função tendo em vista o constante no Processo número 49.850-66.

N.º 1.333 — Designa Luiz Martins Mendes, Tesoureiro-Auxiliar, matrícula n.º 1.900.676, para exercer a função gratificada, símbolo 1-F, de Chefe de Gabinete (GDA), dos SG, do Quadro da AC e OOLL, tendo em vista o constante no Processo n.º 49.850-66.

N.º 1.334 — Nomeia Enira Theresinha Cavalli Estrella, Técnica de Administração, nível 19 do DASP, para exercer o cargo em comissão, símbolo 4-C, de Chefe do SGP, dos SG, do Quadro da AC e OOLL, tendo em vista o constante no Processo número 59.850-66.

SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Presidente da Junta Interventora no Serviço de Alimentação da Previdência Social, no uso dos poderes que lhe são conferidos pela Por-

taria MTPS número 60, de 21 de janeiro de 1966, combinado com a Portaria MTPS número 85, de 10 de fevereiro de 1965, resolve:

Exonerar:

Através da Portaria 1.841, de 2 de setembro de 1966, Alziro Ribeiro, Oficial de Administração, nível 14-B, matrícula 488, do Quadro do Pessoal — Parte Permanente, do Cargo Isolado de Provedor em Comissão — Símbolo 3-C, de Delegado Regional da Delegacia de 1ª Categoria do Estado da Guanabara.

Dispensar:

Através da Portaria 1.842, de 2 de setembro de 1966, Amadeu Marques Júnior, Contador, nível 21-B, Matrícula 4.785, do Quadro do Pessoal — Parte Permanente, de Substituto Eventual do ocupante do Cargo Isolado de Provedor em Comissão, — Símbolo 3-C, de Delegado Regional n.º D.R. de 1ª Categoria no Estado da Guanabara.

Dispensar:

Através da Portaria 1.843, de 2 de setembro de 1966, Amadeu Marques Júnior, Contador, nível 21-B, Matrícula 4.785, do Quadro do Pessoal — Parte Permanente, da Função Gratificada, Símbolo 4-F, de Chefe da Seção de Contabilidade da Delegacia Regional de 1ª Categoria no Estado da Guanabara.

Nomear:

Através da Portaria 1.844, de 2 de setembro de 1966, Alziro Ribeiro, Oficial de Administração, nível 14-B, Matrícula 488, do Quadro do Pessoal — Parte Permanente, para exercer o Cargo Isolado de Provedor em Comissão, Símbolo 2-C de Diretor do Departamento de Administração, vago em virtude da exoneração de Isaias Gonçalves de Freitas.

Através da Portaria 1.845, de 2 de setembro de 1966, Amadeu Marques Júnior, Contador nível 21-B, Matrícula 4.785, do Quadro do Pessoal — Parte Permanente, para exercer o Cargo Isolado de Provedor em Comissão, Símbolo 3-C, de Delegado Regional da Delegacia de 1ª Categoria no Estado da Guanabara, vago em virtude da exoneração de Alziro Ribeiro. — Renato Coelho Falcão, Presidente.

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

ACÓRDÃO N.º 2.250

Recorrente: L. Verri & Cia. Ltda. — Usina Santana.

Recorrida: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. n.º 466-55 — Estado de São Paulo.

Face à defesa tempestiva apresentada em primeira instância remeta-se o presente processo à Segunda Turma de Julgamento para nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente a firma

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

L. Verri & Cia., proprietária da Usina Santana, sita no distrito de Cruz das Posses, município de Sertãozinho, Estado de São Paulo, por infração ao art. 1.º § 2.º, do Decreto-lei número 5.998-43, sendo recorrida, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool;

Considerando que houve manifesto equívoco do acórdão recorrido ao mencionar a revelia da recorrente:

Considerando que a preliminar da recorrente deve ser acolhida.

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, em que sejam remetidos à Egrégia Segunda Turma de Julgamento, os autos a fim de que, à luz da defesa apresentada em primeira instância, decida como melhor lhe parecer. Intime-se, registre-se e cumpra-se

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Wamberto, pelo Presidente. — João Agripino M. Sobrinho, Relator.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador Geral Substituto

FAZER DO PROCURADOR

Pelo provimento do recurso na forma do parecer retro, a fim de que a Turma Julgadora receba o recurso, e dele decida, como for de direito.

Em 23 de abril de 1959. — Francisco da R. Oiticica.

ACÓRDÃO N.º 2.251

Autuados: Olivio José Coneglian, Armando Antí e Indústriacomércio Sal & Açúcar "De Napoli" Ltda.

Recorrente *ex officio*: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A. I. 458-54 — Estado do Paraná.

Verificada a situação de insolvência dos autuados, é de se determinar o arquivamento provisório do processo, ao qual se dará prosseguimento, se apurada a recuperação financeira dos mesmos.

ACÓRDÃO N.º 2.251 ..

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados, Olivio José Coneglian, comerciante em Ponta Grossa, Paraná, por infração aos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 11 e 13, da Res. 807-53, c/c o art. 1.º, do Decreto-lei n.º 4.382, de 15 de junho de 1942, e art. 1.º e seus parágrafos 1.º e 2.º e artigo 2.º § 2.º, artigos 4.º e 6.º, alínea "a" do parágrafo único, art. 7.º parágrafo único, do Decreto-lei 5.998 de 18 de novembro de 1943 e art. 42, parágrafos 1.º e 2.º, do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939; Armando Antí e Indústriacomércio Sal & Açúcar "De Napoli" Ltda., também estabelecidos em Ponta Grossa, infrinquentes dos artigos 42, § 1.º e 2.º do Decreto-lei 1.831, acima citado e Recorrente *ex officio*, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que, na fase de cobrança administrativa, verificou a Fiscalização que um dos autuados faliu e o outro, após a extinção da firma, se retirou da localidade onde era estabelecido;

Considerando que, face à situação de insolvência dos autuados, se tornou impossível, no momento a cobrança das multas a que foram condenados,

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, em decidir pelo arquivamento provisório do processo, tendo em vista a possibilidade de uma recuperação financeira dos autuados. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Wamberto Presidente Substituto. — Francisco de Assis A. Pereira, Relator.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador Geral.

PARECER DO PROCURADOR

De acordo com o parecer supra e retro, pelo arquivamento.

Em 29 de dezembro de 1965. — Paulo Belo.

ACÓRDÃO N.º 2.252

Recofrente e Recorrida: Cia. Brasil Rural S.A.

Recorrente *ex officio*: Segunda Turma de Julgamento.

Processo: A.I. n.º 22-53 — Estado de São Paulo.

*Nega-se provimento ao recurso voluntário, quando a decisão recorrida está de acordo com a prova dos autos, e dá-se provimento, em parte, ao recurso *ex officio*, se a cominação foi imposta em desacordo com a disposição legal correspondente.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é recorrente e recorrida, a Cia. Brasil Rural S.A., proprietária da Fazenda Canaan, sita no

Município de São Simão, Estado de São Paulo, por infração aos artigos 36, § 3.º, 40, *ex vi* do art. 38 e art. 41 todos do Decreto-lei n.º 1.831-39, e Recorrente *ex officio*, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o artigo 41 do Decreto-lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1939, se refere a todas as pessoas físicas ou jurídicas que adquiriram ou receberam açúcar, a qualquer título, de usina ou engenhos;

Considerando, assim, que a interpretação desse dispositivo legal deve ser a mais ampla possível, no que diz respeito a saídas e movimentação de açúcar da usina;

Considerando que as saídas de açúcar da usina da recorrente, por duas vezes, foram irregulares, de vez que foram acompanhadas de notas de remessa incompletamente preenchidas;

Considerando que a Fazenda Canaan deixou de inutilizar quatro notas de remessa de açúcar por ela recebidas;

Considerando, finalmente, a malícia com que se houve a recorrente, quando da transcrição, em suas razões a fls. 39, do art. 37, do Decreto-lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1939;

Acordam, por unanimidade, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, em negar provimento ao recurso voluntário, para condenar a Cia. Brasil Rural S.A., proprietária da Usina São Luiz, à multa de Cr\$ 2.000 (dois mil cruzeiros) por nota de remessa irregular, no total de Cr\$ 12.000 (doze mil cruzeiros), grau médio do art. 36, § 3.º, do Decreto-lei n.º 1.831, de 4 de dezembro de 1939, e dar provimento, em parte, ao recurso *ex officio* para condenar a Fazenda Canaan à multa de Cr\$ 500 (quinhentos cruzeiros) por nota de remessa não inutilizada, no montante de Cr\$ 2.000 (dois mil cruzeiros), nos termos do art. 41, do citado Decreto-lei. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

José Wamberto — Presidente. — Arrigo Domingos Falcone — Relator.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador Geral Substituto

PARECER DO PROCURADOR

De acordo com o parecer de fls. 44 e ressalva de fls. 45 da Dra. N. V. Alvarenga Ribeiro.

Em 14 de janeiro de 1963. — José Ribamar X. C. Fontes.

ACÓRDÃO N.º 2.253

Recorrente: Cid Pinheiro Machado e outros.

Recorrida: Usina Paineiras S.A.

Processo: P. C. n.º 118 64 — Estado do Espírito Santos.

É de se negar provimento ao recurso voluntário, confirmando-se a decisão de primeira instância, que apreciou o caso em conformidade com a lei e a prova dos autos.

ACÓRDÃO N.º 2.253

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são recorrentes, Cid Pinheiro Machado e outros fornecedores de cana da Usina Paineiras, de propriedade de Usina Paineiras S.A., sita no distrito do mesmo nome. Município de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, a Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o Acórdão recorrido guarda perfeita conformidade com os elementos de prova do processo;

considerando que a argumentação dos recorrentes, desprovida de provas concludentes, não se reveste, por isso mesmo, da necessária força para induzir à reforma da decisão recorrida;

Considerando que, em nenhuma fase da ação reclamatória ficou patenteada a culpabilidade da Usina Paineiras S.A., em relação ao incêndio ocorrido;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acordam os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, por maioria de votos, de acordo com o Sr. Relator, em negar provimento ao recurso voluntário para confirmar a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a reclamação, tomadas as providências de praxe e feitas as devidas comunicações e anotações.

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos treze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Wamberto, pelo Presidente. — Arrigo Domingos Falcone, Relator.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador Geral Substituto

PARECER DO PROCURADOR

Pelo que se confirma a decisão de 1.ª Instância.

Em 21 de outubro de 1965 — Leal Guimarães

ACÓRDÃO N.º 2.254

Recorrentes: Francisco Malta Cardoso e Paulo de Abreu S. Vidal (Usina Maria Isabel).

Recorrido: Itamar Caiado de Castro Processo P.C. n.º 92-59 — Estado de São Paulo.

Quando a Usina recebedora não faz o pagamento das canas no total devido há de ser condenada a pagar a diferença acrescida dos juros legais de mora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são recorrentes Francisco Malta Cardoso e Paulo de Abreu S. Vidal, proprietários da Usina Maria Isabel, sita no distrito de Santa Lúcia, Município de Araraquara, Estado de São Paulo, e recorrido Itamar Caiado de Castro, fornecedor de canas da referida Usina.

Considerando que a Segunda Turma de Julgamento houve por bem julgar procedente a presente reclamação;

considerando que, incorformada com a decisão, a Usina reclamada recorreu, conforme se vê a fls. 72-75;

Considerando que a recorrente nenhum argumento novo trouxe para os autos, capaz de modificar a decisão de primeira instância,

Acordam, os membros da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, por maioria de votos, de acordo com o Sr. Relator, em negar provimento ao recurso voluntário, para, confirmando a decisão de primeira instância, condenar a Usina Maria Isabel ao pagamento do crédito apurado a favor do Reclamante Itamar Caiado de Castro, conforme termos de fls. 12-13, no montante de Cr\$ 80.880 (oitenta mil, oitocentos e oitenta cruzeiros), acrescido dos respectivos juros de mora. Feitas as anotações e comunicações de praxe

Sala das Sessões da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos vinte dias do mês de julho do ano de mil novecentos e ses-

enta e seis. — Juarez Marques Pimentel, Presidente Substituto. — João Agripino Maia Sobrinho, Relator.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador Geral Substituto

PARECER DO PROCURADOR

Pelo não provimento do recurso, mantida a decisão recorrida pelos seus fundamentos e conclusões.

Em 19 de fevereiro de 1966. — Paulo Bello.

Primeira Turma de Julgamento

ACÓRDÃO N.º 9.123

Autuada: Usina Cansação do Sinimbu S. A. (Usina Sinimbu).

Autuantes: Luiz de Araújo Cavalcanti Duca Neto e outros.

Processo: A.I. n.º 591-58 — Estado de Alagoas.

Açúcar desacompanhado dos documentos fiscais é clandestino e, nos termos da lei, deve ser apreendido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Cansação do Sinimbu, proprietária de Usina do mesmo nome, sita no município de São Miguel dos Campos, Estado de Alagoas, por infração aos arts. 31 e seus parágrafos combinados com o art. 60, letra c, todos do Decreto-lei n.º 1.831-39, sendo autuantes, Luiz de Araújo Cavalcanti Duca Neto, Ary Martins e outros fiscais deste IAA. A Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando estar materialmente provada a falta do ilícito fiscal cometido pela usina autuada;

Considerando que, dos 100 sacos apreendidos, 16 estavam com a numeração perfeitamente legível;

Considerando os pareceres constantes do processo,

Acorda, por unanimidade, nos termos do Sr. Relator, em julgar procedente, em parte, o auto, para considerar boa e definitiva a apreensão de 84 sacos de açúcar, dos 100 sacos apreendidos, cuja numeração estava completamente ilegível, liberando-se os restantes 16 sacos, na forma do parecer da Divisão Jurídica, recorrendo-se *ex officio* para a instância superior. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quinze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente Substituto. — João Agripino Maia Sobrinho, Relator. — Arrigo Domingos Falcone.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

PARECER DO DR. PROCURADOR

Pela procedência na parte do A.I., sugere o parecer retro.

Em 15.5.60. — José Moita Maia.

ACÓRDÃO N.º 9.124

Autuada: Usina Santa Lydia S. A. Autuantes: Erembergue Antunes de Souza e outro.

Processo: A.I. 875-57 — Estado de São Paulo.

Caracterizada a inexistência de má-fé de se considerar insubstituível o auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Santa Lydia S. A., proprietária da Usina Santa Lydia, sita em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, por infração ao art. 8.º e seus §§ 1.º e 2.º, combinado com o art. 61 do Decreto-

lei n.º 1.831-39, sendo autuantes, Erembergue Antunes de Souza e Sérgio Eduardo de Oliveira Santos, fiscais deste IAA. A Primeira Turma de Julgamento, da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, considerando que foi concedida segurança na justiça, no sentido de permitir que a autuada recolhesse a taxa de defesa independentemente das contribuições do Plano de Safra;

Considerando que a autuada efetuou o recolhimento da taxa de defesa sobre toda a sua produção na referida safra, inclusive sobre o açúcar extra-limite;

Considerando que os documentos de fls. 26 a 23 confirmam que a autuada foi notificada para o recolhimento da sobretaxa de Cr\$ 10 por saco sobre o extra-limite produzido, ficando assim, prejudicado o presente auto;

Considerando o parecer da Divisão Jurídica, fls. 29-30,

Acorda, por unanimidade, em julgar insubsistente o auto, recorrendo-se *ex officio* para instância superior.

Intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quinze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente Substituto. — João Agripino Maia Sobrinho, Relator. — Arrigo Domingos Falcone.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

FARECEM DO DR. PROCURADOR
Pela insubsistência.

Em 20.8.63. — Leal Guimarães.

ACÓRDÃO N.º 9.125

Autuado: Antonio Sifuentes Machado.

Autuante: Osmar da Costa.

Processo: A.I. n.º 523-61 — Estado de Minas Gerais.

E' clandestino açúcar apreendido por se encontrar desacompanhado de documentos fiscais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Antônio Sifuentes Machado, comerciante, estabelecido em Bambuí, Estado de Minas Gerais, por infração aos arts. 40 ou 42, combinado com o art. 60, letra b do Decreto-lei n.º 1.831-39, sendo autuante o fiscal deste IAA, Osmar da Costa. A Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o açúcar apreendido estava desacompanhado de quaisquer documentos fiscais;

Considerando que o autuado deixou o processo correr à revelia;

Considerando a infração materialmente provada,

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em julgar pela procedência do auto, para o fim de tornar efetiva a apreensão dos onze sacos de açúcar, condenada a firma autuada à perda do produto, revertendo o valor apurado na sua venda aos cofres do Instituto, nos termos do art. 60, letra b, do Decreto-lei n.º 1.831, de 4.12.39, dando como absorvidas por esta penalidade, as cominações do art. 40 ou 42. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quinze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente Substituto. — João Agripino Maia Sobrinho, Relator. — Arrigo Domingos Falcone.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

FARECEM DO DR. PROCURADOR
Pela procedência nos termos do parecer retro.

Em 29.2.62. — Leal Guimarães.

ACÓRDÃO N.º 9.126

Autuada: Usina Capuava S. A. (Engenho Capuava).

Autuante: Antônio Geraldo Bastos. Processo: A.I. 429-58 — Estado de São Paulo.

Não tendo ficado provada a infração arguida, é de se julgar improcedente o auto larrado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Capuava S. A., proprietária do Engenho de Aguardente Capuava, sito em Piracicaba, Estado de São Paulo, por infração ao art. 2.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 5.998-43, sendo autuante, o fiscal deste IAA, Antônio Geraldo Bastos. A Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a nota de expedição de fls. 3, não está totalmente preenchida;

Considerando que tal falha resultou do fato de servir-se a autuada do disposto no § 4.º do art. 18 da Resolução n.º 1.228-57;

Considerando que o posterior recolhimento não foi contestado pelo autuante;

Considerando os pareceres da Procuradoria Regional e Divisão Jurídica, fls. 22 e 24, respectivamente,

Acorda, por unanimidade, em julgar pela improcedência do auto de infração, nos termos do voto do Sr. Relator. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

DIVULGAÇÃO N.º 769

Preço: Cr\$ 7

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Em Brasília

Na Sede do D.I.N.

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

BENS DOS IMIGRANTES

LEI N.º 4.966, DE 1966

Divulgação n.º 969

Preço: Cr\$ 80

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

aos quinze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente. — João Agripino Maia Sobrinho, Relator. — Arrigo Domingos Falcone.

Fui presente: Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

FARECEM DO DR. PROCURADOR
Pela improcedência nos termos do parecer.

Em 8.3.61. — Leal Guimarães.

ACÓRDÃO N.º 9.127

Autuado: Amadeu Luiz Pereira.

Autuante: M. Lopes Pereira.

Processo: A.I. n.º 523-60 — Estado do Paraná.

Açúcar encontrado sem documentação fiscal é clandestino, e, como tal, deve ser apreendido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado o comerciante Amadeu Luiz Pereira, estabelecido em Bela Vista do Paraíso, Estado do Paraná, por infração aos arts. 40 ou 42, combinado com o art. 60, letra b do Decreto-lei n.º 1.831-39, sendo autuante, o fiscal deste IAA, M. Lopes Pereira. A Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o açúcar apreendido estava desacompanhado de quaisquer documentos fiscais;

Considerando que a autuada não apresentou defesa, correndo o processo à revelia;

Considerando materialmente provada a infração,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para condenar a firma autuada à perda do açúcar apreendido em situação irregular, nos termos do art. 60, letra b do Decreto-lei n.º 1.831, de 4.12.39, dando como absorvida por esta, a penalidade dos arts. 40 ou 42, do citado decreto-lei. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quinze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente Substituto. — João Agripino Maia Sobrinho, Relator. — Arrigo Domingos Falcone.

Fui presente: Rodrigues de Queiroz Lima, Procurador.

FARECEM DO DR. PROCURADOR
Pela procedência na forma do parecer.

Em 8.8.62. — Leal Guimarães.

ACÓRDÃO N.º 9.128

Autuados: Comércio e Indústria de Bebidas Alcoólicas Ltda. e Usina Açucareira Santa Cruz S.A.

Autuantes: Haroldo Gomes Meireles e outros.

Processo: A.I. n.º 57-62 — Estado de São Paulo.

Comprovadas as infrações pelos elementos constantes do processo, é de ser o auto julgado procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados, a Comércio e Indústria de Bebidas Alcoólicas Ltda., firma estabelecida em Sorocaba, S. Paulo, por infração ao art. 3.º c.c. o art. 2.º e seus parágrafos, art. 11 e seu parágrafo único todos do Decreto-lei 1.831 de 1939, e a Usina Açucareira Santa Cruz S. A., proprietária da Usina do mesmo nome, sita em Fazenda Santa Cruz, município de Capivari, Estado de São Paulo, por infração ao art. 1.º e seu parágrafo único, art. 2.º e seus parágrafos, c.c. o art. 11 e seu parágrafo único, todos do Decreto-lei 5.999, de 18.11.43, sendo autuantes, os fiscais deste IAA Haroldo Gomes Meireles, Durvanil de Vasconcelos Carvalho e outros. A Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o álcool apreendido estava desacompanhado de nota de expedição;

Considerando irrelevantes as alegações de defesa das firmas autuadas; Considerando que a nota de expedição de fls. 4 não pode ser considerada acobertação a mercadoria apreendida;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, em julgar pela procedência do auto de infração, para condenar a firma autuada. Comércio e Indústria Alcooles Limitada ao pagamento da multa de Cr\$ 2.000 (dois mil cruzeiros), nos termos do art. 3º do Decreto-lei número 5.998, de 18.11.43, e condenar a Usina Santa Cruz S.A. à perda do álcool apreendido e ao pagamento da multa de Cr\$ 2.000 (dois mil cruzeiros), nos termos do art. 2º do referido diploma legal, julgando-se improcedente o auto de infração quanto aos arts. 2º para a firma Comércio Alcoole Ltda. e quanto ao art. 1º para a Usina Santa Cruz S.A., recorrendo-se ex officio para a instância superior. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quinze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente Substituto — João Agripino Maia Sobrinho, Relator — Arrigo Domingos Falcone.

Fui presente — Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Procurador

Pela procedência em parte do auto, nos termos do parecer retro. Em 17.5.62. — Leal Guimarães.

ACORDÃO Nº 9.129

Reclamante: Abelardo Umbelino da Silva

Reclamada: Usina Palmeiras S. A. Processo: F. C. 119-63 — Estado do Espírito Santo.

Homologa-se desistência da reclamação, feita dentro das normas legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante Abelardo Umbelino da Silva e reclamada a Usina Palmeiras S.A. ambos do Município de Itabemirim, Estado do Espírito Santo, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o reclamante desistiu do pleito conforme se verifica da petição de fls. 10;

Considerando prejudicado o prosseguimento do processo

Acorda, por unanimidade, no sentido de ser homologada a desistência constante dos autos, arquivando-se, em consequência o processo.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quinze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente Substituto — João Agripino Maia Sobrinho, Relator — Arrigo Domingos Falcone.

Fui presente — Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

ACORDÃO Nº 9.130

Autuado: Raul Macedo Figueira. Autuantes: Antônio Geraldo Bastos e outros.

Processo: A. I. 491-61 — Estado do Rio de Janeiro.

E de se julgar boa e válida, nos termos do parágrafo único do art. 11 do Decreto-lei 5.998, de 18 de novembro de 1943, a apreensão do álcool em trânsito, desacompanhado da respectiva nota de expedição.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que autuado Raul Macedo

Figueira, do Município de Campos, Estado do Rio de Janeiro, por infração aos artigos 2º §§ 1º e 2º, art. 3º parágrafo único e art. 11 todos do Decreto-lei 5.998, de 18.11.1943, e autuantes os fiscais deste Instituto Antônio Geraldo Bastos e outros, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a infração foi plenamente comprovada pelos termos de fls. 2/3;

Considerando que a nota de expedição de fls. 4 não podia corresponder ao álcool a que se referiu o processo, visto trazer a data de 11.1.1961, enquanto que o álcool se encontrava em trânsito no dia 25 do mesmo mês e ano;

Considerando os termos do parecer da Divisão Jurídica, de fls. 25 cujos fundamentos e conclusões adoto.

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto de infração, para condenar o autuado à perda do álcool apreendido nos termos do parágrafo único do art. 11, do Decreto-lei nº 5.998, de 18.11.43, absorvida por esta sanção a penalidade do art. 3º, do mesmo diploma legal. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quinze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis.

— José Maria Nogueira, Presidente Substituto — Arrigo Domingos Falcone, Relator — João Agripino Maia Sobrinho.

Fui presente. — Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Procurador

Pela procedência na forma do parecer.

Em, 14.9.62 — Leal Guimarães.

ACORDÃO Nº 9.131

Autuada: Usina Santo Antônio S. A. — Açúcar e Alcool

Autuantes: José Gonçalves Lima e outros.

Processo: A. I. 327-61 — Estado de São Paulo.

Julga-se procedente o auto de infração, quando comprovado que a usina deu saída a água de sua fabricação sem a emissão das notas de remessa correspondentes ao recolhimento dos tributos devidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Santo Antônio S.A. — Açúcar e Alcool, do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, por infração aos artigos 1º, § 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º parágrafo único do Decreto-lei 1.831 de 4.12.39, art. 148 e 149, do Decreto-lei 3.355, de 21.11.41 e autuantes os fiscais deste Instituto José Gonçalves Lima e outros, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que os fatos que deram causa à lavatura do presente auto foram fartamente comprovados tendo havido, portanto, saída irregular do açúcar e constatada irregularidade, por repetição, na numeração de alguns sacos;

Considerando que as alegações de defesa da autuada não conseguiram ilidir a infração de vez que a ocultação do açúcar à Fiscalização tornou indefensável a posição da usina;

Considerando os pareceres da Procuradoria Regional e da Divisão Jurídica, cujos fundamentos e conclusões adoto.

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto de infração para condenar a Usina Santo Antônio

S.A. a seguintes multas: a) 2.000 (dois mil cruzeiros) por infração ao art. 56 e §§ do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39; b) Cr\$ 5.630 (cinco mil, seiscentos e trinta cruzeiros), além das taxas de defesa sobre 563 sacos de açúcar, nos termos do art. 65, do mesmo Decreto-lei; c) pagamento em débito das sobretaxas previstas nos arts. 43 e 69, da Resolução 1.380, da Comissão Executiva, ou sejam, Cr\$ 27.024 (vinte e sete mil e vinte quatro cruzeiros) e Cr\$ 3.378 (três mil, trezentos e setenta e oito cruzeiros), nos termos do art. 149, do Decreto-lei 3.855, de 21.11.41. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quinze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente Substituto — Arrigo Domingos Falcone, Relator — João Agripino Maia Sobrinho.

Fui presente. — Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador

Parecer do Procurador

Pela procedência. Em 7.11.62. — Leal Guimarães.

ACORDÃO Nº 9.132

Autuado: Usina Santo Inácio S.A. Autuantes: José Ulisses Tenório e outros.

Processo: A.I. 307-65 — Estado de Pernambuco.

Julga-se procedente o auto quando estiverem materialmente comprovadas as infrações previstas no Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Santo Inácio S.A. do Município de Cabo

Estado de Pernambuco, por infração aos artigos 1º § 2º, 2º, 3º, 4º e 6º, dos do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, e autuantes os fiscais deste Instituto José Ulisses Tenório e outros, a Primeira Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que contra a Usina Santo Inácio S.A. lavrou a Fiscalização deste Instituto, o auto de fls. 2, por infração ao disposto nos arts. 1º § 2º, 2º, 3º, 4º e 6º, do Decreto-lei 1.831 de 4.12.39;

Considerando que a Usina autuada deu saída de seus depósitos a 24.635 sacos de açúcar cristal de fabricação na safra 31/62 em 196 partidas de açúcar, sem o pagamento antecipado da taxa de Defesa de Cr\$ 3,10 fazendo referência nas Notas de Remessa emitidas a Guia de Recolhimento já esgotadas conforme se verifica pelo termo de fls. 3/4;

Considerando que embora intimada a autuada não apresentou defesa, deixando o processo correr a revelia;

Considerando que conforme informação de fls. 8/9 verifica-se que a Usina é primária na espécie,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto de infração, para condenar a Usina autuada as multas de Cr\$ 2.000 (dois mil cruzeiros) por nota de remessa irregular no total de Cr\$ 322.000, (trezentos e noventa e dois mil cruzeiros), nos termos do art. 39, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, e de Cr\$ 10, (dez cruzeiros) por saco de açúcar saído sem o pagamento da taxa de defesa, na importância de Cr\$ 246.000 (duzentos e quarenta e seis mil cruzeiros) nos termos do art. 65, do mesmo decreto-lei, além do recolhimento das taxas devidas. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do

Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quinze dias do mês de junho do ano de mil novecentos e sessenta e seis. — José Maria Nogueira, Presidente Substituto — J. A. de Lima Teixeira, Relator — Arrigo Domingos Falcone.

Fui presente. — Rodrigo de Queiroz Lima, Procurador.

Parecer do Procurador

Pela procedência na forma do parecer retro.

Em, 1.9.1965. — Leal Guimarães.

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

O Presidente da Diretoria do Instituto Brasileiro do Café no uso de suas atribuições legais, resolveu:

PORTARIAS DE 23 DE AGOSTO DE 1966

Nº 1.260 — No interesse de melhor atender à execução dos trabalhos afetos ao Centro de Treinamento e Formação Profissional de Classificadores de Café (CETRECAFÉ); em São Paulo e aos Centros Regionais de Orientação do Estado de São Paulo e, atendendo a solicitação do Sr. Chefe Geral do Departamento de Assistência à Cafeicultura, objeto do processo nº 3.536-66, atribuir ao Engenheiro Agrônomo Aldir Alves Teixeira, da Secretaria da Agricultura, do Estado de São Paulo, ora à disposição deste Instituto, as seguintes funções, que serão executadas sempre mediante entendimentos com o Sr. Chefe Geral do Departamento de Assistência à Cafeicultura (DAC): a) supervisionar o CETRECAFÉ e os Centros Regionais de Orientação, com poderes para organizar a parte técnica e administrativa; b) providenciar a instalação adequada do CETRECAFÉ, na forma originalmente programada, inclusive para o atendimento pleno do acordo mantido com a CIPA de Campinas; c) providenciar a instalação adequada dos Centros Regionais de Orientação, de forma a que essas unidades de trabalho possam desempenhar, na forma desejável, os trabalhos programados, entendido o trabalho em uma segunda fase dos Postos de Classificação dos demais Estados cafeeiros; b) processar os assuntos relacionados com a admissão de classificadores, auxiliares e outros, de acordo com as conveniências dos serviços, obedecidas as normas legais vigentes. Fica o Departamento de Assistência à Cafeicultura (DAC) autorizado a colocar à disposição os referidos serviços, logo que os possua e na medida de suas possibilidades, três veículos para a vistoria permanente dos trabalhos que lhe são afetos, o que será feito através de classificadores, devidamente selecionados para tal finalidade. Outrossim, deverá o Departamento de Assistência à Cafeicultura (DAC) pagar as despesas de viagem, diárias e outras, inclusive dos servidores do CETRECAFÉ e dos Centros Regionais de Orientação, realizadas pelo Supervisor. Engenheiro Agrônomo Aldir Alves Teixeira, através do Serviço Regional de Assistência à Cafeicultura de São Paulo, contra apresentação de prestação de contas mensal, podendo o referido SERAC efetuar, ao Supervisor, os adiantamentos mensais necessários.

Nº 1.261 — Dispensar a pedido, da função gratificada de Chefe da Seção de Conferência de Contas e Fretes, símbolo 5-F da Agricultura Londrina, o Oficial de Administração nível 12, Romão Martins, e designa para a vaga decorrente, o Técnico de Contabilidade, nível 13, Aristeu Pereira de Carvalho, mediante a percepção dos vencimentos correspondentes ao símbolo 5-F.

MINISTÉRIO
DA
FAZENDA
BANCO NACIONAL
DO DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO

Jorge Dumortout, Tabelião substituído em exercício no cargo do 23º Ofício de Notas, da Justiça desta Cidade do Rio de Janeiro — Estado da Guanabara, na forma da Lei, etc.

TRASLADO

Livro: 1.108 — Fôlha: 15, verso
Contrato de cobertura de garantia que entre si fazem o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, como Agente da União Federal (Tesouro Nacional), e Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul S.A. com a intervenção do Ministério da Aeronáutica, pela Diretoria de Aeronáutica Civil, e do Doutor, Murilo Sampaio Pacheco, Depositário na forma abaixo:

Saibam quantos esta virem que, no ano de 1966, aos nove dias do mês de agosto, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, neste Cartório do 23º Ofício de Notas, perante mim, Jorge Dumortout, Tabelião substituído no exercício do cargo, compareceram partes justas e contratadas, como primeiro contratante, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, autarquia federal com sede em Brasília, D.F., e serviços nesta cidade, à Avenida Rio Branco, 53, 53-A, neste instrumento chamado, simplesmente, Banco, na qualidade de agente do Tesouro Nacional, com fundamento na Lei número 1.518, de 24 de dezembro de 1951, nos termos do artigo 21 da Lei número 1.628, de 24 de junho de 1952 e de conformidade com o Decreto número 1.622, de 22 de novembro de 1962, neste ato representado por seus representantes legais, Doutor José Garrido Torres e Doutor Alberto do Amaral Osório, respectivamente Presidente e Superintendente, como segunda contratante, Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul S.A., adiante denominada Avalizada, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, neste ato representada na forma dos artigos 14 e 15 de seus Estatutos Sociais, pelos Senhores Doutor José Bento Ribeiro Dantas, brasileiro, casado, advogado, residente à Avenida Epitácio Pessoa, 834, apartamento 601 e Dr. Leopoldino Cardoso do Amorim Filho brasileiro, casado, engenheiro, residente à Rua Toncleiros número 170, apartamento 304, ambos nesta cidade e respectivamente, Diretor-Presidente e Diretor-Superintendente; e como intervenientes, o Ministério da Aeronáutica, por sua Diretoria de Aeronáutica Civil, aqui representada por seu Diretor Geral, Major-Brigadeiro Cândido Martinho dos Santos de acordo com o estabelecido pelo Decreto Federal de 6 de abril de 1966, publicado no *Diário Oficial* da mesma data e o Senhor Doutor Murilo Sampaio Pacheco, brasileiro, casado, engenheiro, residente nesta cidade, portador da Carteira de Identidade nº 3.663-D expedida pelo CREA-5ª Região, na qualidade de Depositário dos bens dados em penhor mercantil; Os presentes meus conhecidos e das testemunhas ao final nomeadas e assinadas do que dou fé, bem como de que a presente será anotada no distribuidor competente, na forma da Lei. E, perante as mesmas testemunhas, pelos contratantes e intervenientes me foi dito: Considerando que: (A) A Avalizada obteve: 1º) da Sud Aviation Société Nationale de Construction Aéronautique, sediada em Paris, França, neste instrumento denominada simplesmente Sud Aviation, financiamento, até o montante de NF 76.422.342,00 (setenta e seis milhões, quatrocentos e vinte e dois mil, trezentos e quarenta e dois novos francos franceses), equivalentes

TÉRMINOS DE CONTRATO

à US\$ 15.628.291,00 (quinze milhões, seiscentos e vinte e oito mil, duzentos e noventa e um dólares norte-americanos), para aquisição de 4 (quatro) aeronaves a jato (modelo básico) "Caravelle" modelo SE-210-VI-R, e sobressalentes; 2º) da Rolls-Royce Ltd. com sede na Inglaterra neste instrumento denominada simplesmente Rolls Royce financiamento até o montante de £ 1.114.502,00 (hum milhão, cento e quatorze mil, quinhentas e duas libras esterlinas) equivalentes a US\$ 3.120.606,00 (três milhões, cento e vinte mil, seiscentos e seis dólares norte-americanos), para aquisição de 12 (doze) motores Avon Mark-533-R, acessórios, sobressalentes e peças de reservas para manutenção e recondicionamento; (B) O Conselho de Ministros, por Decreto número 1.622, de 22 de novembro de 1962, publicado no *Diário Oficial* de 23 de novembro de 1962 autorizou o Banco a dar a garantia do Tesouro Nacional à operação ora contratada, na forma dos artigos 21 e 22 da Lei número 1.628, de 20 de junho de 1952; com o artigo 1º, da Lei nº 1.518, de 24 de dezembro de 1951; (C) O Conselho de Administração, por suas Decisões número 192-62, de 26 de outubro de 1962, modificada pelos de números 47-65, de 16 de fevereiro de 1965, 287-65, de 21 de setembro de 1965 e 107-66, de 12 de julho de 1966, estabeleceu as condições da operação de prestação de garantia entre o Banco em nome do Tesouro Nacional, e a Avalizada; (D) O Conselho de Administração do Banco, atendendo à solicitação da Avalizada, autorizou por Decisão nº 210-62, de 3 de dezembro de 1962, a antecipação da avaliação dos títulos de crédito correspondentes à aquisição das quatro aeronaves sobressalentes; (E) O Banco formalizou a antecipação da garantia em 30 de novembro de 1962, pelas cartas P-645-A-62, P-646-62 e P-647-62, endereçadas, respectivamente, a Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul S.A., Sud-Aviation e Rolls-Royce; (F) Os bens adquiridos no exterior com o aval do Banco já se encontram na posse plena da Avalizada em território nacional; (G) é necessário consubstanciar contratualmente as condições de efetivação da cobertura da garantia já prestada pelo Banco, em nome do Tesouro Nacional; tem, contratantes e intervenientes, justo e contratado o que contém nas cláusulas e condições seguintes: Primeira — Natureza, Valor e Finalidade do Contrato: Pelo presente, o Banco e a Avalizada, contratam as condições em que se efetuará a cobertura de garantia já prestada pelo Banco, em nome do Tesouro Nacional, à Avalizada até o montante de US\$ 18.748.897,00 (dezoito milhões, setecentos e quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e sete dólares norte-americanos), correspondentes aos limites de: (a) N.F. ... 62.798.966,00 (sessenta e dois milhões, setecentos e noventa e oito mil, novecentos e sessenta e seis novos francos) de principal e N.F. 13.623.382,00 (treze milhões, seiscentos e vinte e três mil, trezentos e oitenta e dois novos francos franceses) de juros, à taxa de 7,25 % (setecentos e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, em decorrência do financiamento concedido à Avalizada pela Sud-Aviation, para aquisição de 4 (quatro) aeronaves (modelo Básico), tipo "Caravelle" modelo SE-VI-R e sobressalentes; b) £ 887.342-00-00 (oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e quarenta e duas libras esterlinas) de principal e £ 226.660-00-00 (duzentas e vinte e seis mil, seiscentas e sessenta libras esterlinas) de juros, à taxa de 8% (oito por cento) ao ano, no financiamento concedido à Avalizada pela Rolls-Royce, para aquisição de 12 (doze) motores Avon Mark 533-R,

acessórios e sobressalentes, assim como peças de reserva para manutenção e recondicionamento, tudo em conformidade com o que consta do processo BNDE F-144-62 e, especialmente, com as Decisões ns. 192-62, 210-62, 287-65, 47-65 e 107-66 do Conselho de Administração do Banco. Parágrafo Primeiro — A garantia do Banco na qualidade de Agente da União Federal (Tesouro Nacional) e nos termos do Decreto número 1.622, de 22 de novembro de 1962 do Conselho de Ministros, ate os limites retro citados foi representada pelas Cartas de nº P-646-62 e 647-62, expedidas pelo Banco e entregues aos financiadores estrangeiros. Cláusula Primeira — Parágrafo Segundo — A Avalizada pagará essas obrigações na data do vencimento dos títulos, respeitado o disposto na Cláusula Segunda. Segundo — Reserva de Recursos para pagamento das Obrigações Garantidas: A Avalizada, na hipótese de não haver saldo suficiente na conta vinculada no Banco do Brasil S.A., conforme disposto no parágrafo primeiro desta Cláusula recolherá ao Banco, até final liquidação de todas as obrigações garantidas, e com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias das respectivas datas de vencimento, seu correspondente valor em cruzeiros. Os depósitos assim realizados serão mantidos em conta especial. Se a Avalizada deixar de efetuar os recolhimentos aqui previstos, ficará sujeita ao pagamento de juros de mora, à taxa de 12 % (doze por cento) ao ano, a partir da data em que os depósitos se tornarem devidos e até a data da regularização do contrato, se o Banco concordar com a purgação da mora e preferir não exigir imediatamente o total da dívida, na forma da Cláusula Vigésima Primeira. Parágrafo Primeiro — A Avalizada aplicará até o montante dos pagamentos das obrigações decorrentes deste contrato, os recursos de subvenções e subsídios para reequipamento criados pela Lei número 4.200, de 5 de fevereiro de 1963, especificamente previstos na letra "c" do art. 1º e no art. 13 para o que, desde já, e com a anuência da Diretoria de Aeronáutica Civil, confere ao Banco expressa e irrevogavelmente, poderes especiais para receber os aludidos recursos, que ficarão retidos no Banco do Brasil S.A. à ordem e disposição do Banco, que não responderá pelo pagamento de quaisquer juros, podendo ainda para os fins previstos, praticar todo e qualquer ato, subscrever documentos e dar quitação. Parágrafo Segundo — A Diretoria de Aeronáutica Civil, presente neste ato, tomará as medidas complementares necessárias para que o Banco possa, efetiva e livremente, dispor desses recursos, no atendimento da liquidação das obrigações previstas no presente contrato. Terceira — Conversão da Moeda — Para os efeitos do disposto na Cláusula anterior, a conversão da moeda estrangeira em moeda nacional será feita à taxa e/ou sobretaxa (s) de câmbio vigente (s) à época de cada depósito, aplicável (eis) à operação garantida. Parágrafo único — Se nas épocas em que esses depósitos se tornarem exigíveis a taxa e/ou sobretaxa (s) de câmbio forem variáveis a conversão far-se-á com base na média da taxa e/ou sobretaxa (s) vigente (s) nos 90 (noventa) dias anteriores às mesmas épocas. Quarta — Variação da Taxa e/ou sobretaxas de Câmbio — Se ocorrer variação para mais no valor da taxa e/ou sobretaxas de câmbio, durante o período compreendido entre as datas dos depósitos previstos na cláusula segunda e as da liquidação do câmbio destinado à remessa dos fundos para o exterior, de que trata a cláusula Quinta, a Avalizada complementarará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do aviso de

débito emitido pelo Banco, os recursos dos aludidos depósitos. Quinta — Remessa de Recursos para pagamento das Obrigações Garantidas: O Banco, por ordem e conta da Avalizada e como seu mandatário, providenciará perante os órgãos competentes a concessão e o fechamento do câmbio, caso a Avalizada não o tenha feito no tempo oportuno bem como a remessa, para o exterior, dos recursos destinados ao pagamento das obrigações garantidas, utilizando as facilidades de pagamento de câmbio conferidas as empresas de navegação aérea para seu reequipamento conforme decisão do Conselho Monetário Nacional. Parágrafo Primeiro — A Avalizada entregará ao Banco dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da assinatura do presente contrato todos os documentos necessários à execução do disposto nesta cláusula. Parágrafo Segundo — A Avalizada (entregará), neste ato e por este instrumento, confere e outorga poderes especiais ao Banco para que este providencie a aquisição do câmbio, o recolhimento das sobretaxas cambiais, o pagamento dos impostos ou taxas que forem devidos e a remessa para o exterior, dos recursos para pagamento das obrigações garantidas. Para esse fim a Avalizada autoriza o Banco a utilizar os recursos da conta especial de que trata a cláusula segunda. Parágrafo Terceiro — Fica, no entanto, estabelecido que caberá exclusivamente à Avalizada a responsabilidade por quaisquer ônus decorrentes de atrasos na remessa de recursos e/ou de variações cambiais, não imputáveis ao Banco e consequentes do não cumprimento de obrigações da Avalizada, previstas neste contrato, e/ou de fato de terceiro. Parágrafo Quarto — As despesas em que o Banco incorrer em virtude do mandato ora conferido serão reembolsadas pela Avalizada, acrescidas dos juros de 12 % (doze por cento) ao ano, dentro de 48 (quarenta e oito) horas contadas do aviso de débito emitido pelo Banco. Sexta: — Adiantamento de Recursos pelo Banco: — Se, com o objetivo de honrar a garantia prestada em nome da União, vier o Banco a adiantar recursos próprios para pagamento das obrigações garantidas, a Avalizada o reembolsará do adiantamento dessas importâncias, acrescidas dos juros de 12% (doze por cento) ao ano, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do aviso de débito emitido pelo Banco. Sétima — Certeza e Liquidez da Dívida — A Avalizada reconhecerá como prova de seu débito os avisos emitidos pelo Banco, referentes às importâncias a serem por ela depositadas (cláusulas segunda, quarta e vigésima primeira) e as pagas pelo Banco por conta da Avalizada (cláusula sexta), bem como outros avisos relativos a despesas e taxas devidas e o Banco, por sua vez, reconhecerá a crédito da Avalizada os recibos ou comunicações que emitir pelos recebimentos em dinheiro. Fica, desse modo, expressa e plenamente assegurada, a qualquer tempo, a certeza e liquidez da dívida da Avalizada para com o Banco, compreendendo os cálculos de juros, taxas e despesas e estabelecido que a Avalizada não poderá exigir processo especial de verificação nem por qualquer forma ou sob qualquer pretexto, retardar o pagamento ou cobrança do saldo devedor demonstrado pelo Banco. Oitava — Obrigações Diversas da Avalizada — Até final liquidação não só de todas as obrigações assumidas pela Avalizada para com seus financiadores estrangeiros, como também das previstas neste instrumento assume a Avalizada as obrigações seguintes: I — Remeter ao Banco, anualmente, relatório informativo de sua situação geral, econômica, financeira, técnica e administrativa e responder, por escrito e prontamente, a qualquer pedido de informação do Banco. II — Entregar ao Banco cópia de seus balanços, balancetes e demonstrações de

Conta de Lucros e Perdas, bem como manifestar-se, dentro de 15 (quinze) dias da data da expedição, sobre os extratos de sua conta, enviados pelo Banco. III — Mencionar a cooperação do Banco como agente da União Federal, sempre que fizer publicidade do empreendimento, para cuja execução é prestada a garantia objeto do presente contrato; IV — Encaminhar ao Banco cópias autenticadas da correspondência, relatórios, informações e de outros documentos remetidos a Sud Aviation e Rolls Royce que se relacionem com o financiamento e com a compra das aeronaves "Caravelle", equipamentos e sobressalentes. V — Atender, a qualquer tempo, tendo em vista a necessidade de garantir um padrão de operação rentável e eficiente, as recomendações do Banco para a realização de estudos e análises técnicas de custo de operação e produtividade e pôr em execução as medidas que forem mutuamente acordadas, no sentido de aumentar a eficiência da administração e o nível de produtividade; VI — Outorgar, como de fato outorgado tem autorização irrevogável ao Banco para por seus funcionários ou peritos por ele contratados fiscalizar a contabilidade da Avalizada, franqueando-lhes e facilitando-lhes todos os elementos contábeis, tais como livros, arquivos e registros necessários a qualquer exame, inclusive conferência com os documentos fundamentadores dos lançamentos; VII — Não efetuar nos dispositivos de seus Estatutos Sociais, durante a vigência deste contrato, quaisquer alterações que possam afetar direta ou indiretamente as garantias constituídas em favor da União Federal, obrigando-se, outrossim a comunicar ao Banco, até 15 (quinze) dias antes da convocação da Assembleia, qualquer projeto de alteração estatutária; VIII — Comunicar previamente ao Banco a convocação da Assembleia Geral para substituição ou eleição de membros elegíveis por aquela via; IX — Não estabelecer ou reais privilégios ou vínculos sobre qualquer bem de sua propriedade, ainda que não onerados em favor da União Federal e/ou do Banco, em garantia de dívida para com terceiros, já contratada ou que venha a sê-lo, a não ser em caso de: (a) Autorização prévia e expressa do Banco, para o estabelecimento desse gravames; (b) Onus a serem criados sobre bens, ao tempo de sua aquisição e, unicamente, para garantir o pagamento de seu preço; X — Não assumir novas dívidas fundadas sem o prévio consentimento do Banco dado por escrito. Compreendem-se por *dívidas fundadas* quaisquer tipos de obrigação de reembolsar dinheiro mutuado, ou outras obrigações de natureza semelhante, representadas ou não, por debêntures, títulos cambiais, "bonds" ou outros títulos de créditos, cujo prazo de vencimento seja superior a 12 (doze) meses de sua emissão. Não se incluem, entretanto, nessa expressão, (a) O depósito de usuários de serviço ou de compradores de serviços da Avalizada — (b) Qualquer obrigação decorrente do giro ordinário dos negócios da Avalizada e pagável de acordo com os termos usuais desses negócios; (c) — O desconto de efeitos comerciais de que a Avalizada seja titular, resultante de prestação de serviços. — Nona — Obrigações Especiais da Avalizada: A Avalizada se obriga, expressamente a, dentro de: (a) 15 (quinze) dias a partir desta data, apresentar ao Banco: 1) Os contratos firmados com a Sud Aviation e a Rolls Royce, devidamente traduzidos por tradutor público do país; 2) As apólices de seguro com cobertura dos riscos decorrentes de qualquer vôo em território nacional ou estrangeiro e nos de sua exploração comercial das aeronaves hipotecadas; (b) 30 (trinta) dias a partir desta data, comprovar: (1) O pedido de arquivamento do presente contrato da Diretoria de

Aeronáutica Civil (D.A.C.): (2) O pedido de inscrição, no Registro Aeronáutico Brasileiro, da hipoteca neste ato constituída; (3) A transcrição integral deste contrato no Registro de Títulos e Documentos da cidade do Rio de Janeiro, (c) — Apresentar ao Banco no prazo fixado pelo Tribunal de Contas os documentos necessários à satisfação de eventuais exigências a ela pertinentes, para registro deste contrato, nos termos do artigo 9º da Lei nº 5.000 de 24 de maio de 1966. Parágrafo Primeiro: — Se a Avalizada não cumprir as obrigações ora previstas, dentro dos prazos estabelecidos, responderá por multa de Cr\$ 50.000 (cincoenta mil cruzeiros) diários até a data em que a respectiva apresentação seja feita e a comprovação julgada satisfatória. Parágrafo Segundo — Decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta dias), dias, contado a partir da data da assinatura sem que a Avalizada haja dado cumprimento à obrigação assumida nesta cláusula, poderá o Banco tornar vencido o presente contrato, de acordo com o previsto na cláusula Vigésima Primeira, sem prejuízo da multa a que se refere o parágrafo anterior. Parágrafo Terceiro — A multa aqui estipulada é meramente moratória e não rescisória, podendo, assim, cobrar-la o Banco por via executiva, independentemente da declaração do vencimento antecipado do contrato e consequente execução de suas garantias. Décima: — Comissão pela prestação do Aval: — Pela prestação da garantia contratada, o Banco cobrará à Avalizada uma comissão fixa de Cr\$ 230.639.101 (duzentos e trinta milhões, seiscentos e trinta e nove mil, cento e um cruzeiros) correspondente a 2% (dois por cento) calculado sobre o principal e juros, cuja comissão será paga em quatro parcelas iguais, semestrais e consecutivas, cada uma no valor de Cr\$ 57.659.776 — (cincoenta e sete milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e seis cruzeiros), sendo a primeira até o ato da assinatura do presente contrato, vencendo-se as 3 (três) restantes, ao final dos semestres subsequentes, acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano e de correção monetária a ser apurada, segundo a fórmula prevista

na Decisão nº 275 de 1963 do Conselho de Administração do Banco. Décima Primeira: — Taxa de Fiscalização: — Para atender as despesas de fiscalização — (a) Da operação garantida nos termos do presente contrato; (b) Da aplicação dos financiamentos estrangeiros; (c) Administrativa, financeira e técnica da Avalizada; (d) Das demais obrigações assumidas neste contrato, cobrará o Banco à Avalizada, semestralmente, em 15 (quinze) de junho e 15 (quinze) de dezembro de cada ano, no vencimento ou na liquidação do contrato, uma taxa de fiscalização de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) calculada sobre o valor total (principal e juros) das obrigações por ele efetivamente garantidas, existentes às épocas retro mencionadas. Parágrafo Primeiro: — A taxa de fiscalização prevista nesta cláusula será paga em moeda nacional, fazendo-se a conversão da moeda estrangeira à média de dólar no mercado da taxa livre verificada nos 3 (três) meses antecedentes à data de cada pagamento. Parágrafo Segundo: — A (ax) dita A Avalizada outrossim, reembolsará o Banco de todas as despesas que este fizer para a realização, regularização, segurança ou conservação de seus direitos creditorios. Parágrafo Terceiro: — A taxa de fiscalização, que será paga pela Avalizada dentro de 10 (dez) dias da data de emissão do aviso de débito pelo Banco, vencerá juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, no caso de não pagamento no prazo estabelecido, ainda que o Banco, prefira considerar vencido o contrato, na forma da Cláusula Vigésima Primeira. — Parágrafo Quarto: — O débito da Avalizada no montante de Cr\$ 861.306.053 (Oitocentos e sessenta e um milhões, trezentos e seis mil e cinquenta e três cruzeiros) em 30 de junho de 1966, referente à taxa de fiscalização e juros apurado a partir da efetivação da garantia prestada através das cartas número P-646-62 e P-647-62 datadas ambas de 30 de novembro de 1962, será pago em (60) sessenta prestações mensais sucessivas e iguais, vencendo-se a primeira prestação até o ato da assinatura do presente contrato e as (59) cinquenta e nove restantes, em iguais dias nos

meses subsequentes à data da assinatura deste contrato, acrescidas estas: (a) De juros calculados à taxa de 12% a. a. sobre o saldo devedor do mesmo débito e (b) De correção monetária calculada segundo a fórmula prevista na Decisão de nº 275-63 do Conselho de Administração do Banco. Décima Segunda: — Intervenção do Ministério da Aeronáutica: — Presente o Ministério da Aeronáutica, representado pela Diretoria de Aeronáutica Civil, por seu Diretor General Major-Brigadeiro Cândido Martinho dos Santos, nomeado, na forma do Decreto Federal de 6 de abril de 1966, publicado no D. O. U. da mesma data, para, de acordo com o estipulado na Lei nº 4.200 de 5 de fevereiro de 1963, ratificando o disposto na Cláusula Segunda deste contrato, autorizar como de fato expressamente autorizado tem, a vinculação ao presente contrato, dos recursos aludidos na citada cláusula segunda, para atender ao pagamento não somente das obrigações da Avalizada, garantidas pelo Banco em nome da União Federal, como também, das demais contraídas perante o Banco, obrigando-se, ainda, a providenciar a livre movimentação, pelo Banco dos supra citados recursos. Décima Terceira: — Garantias: — Para segurança da responsabilidade assumida pela União Federal perante os financiadores estrangeiros da Avalizada, bem assim do pagamento da comissão, taxa de fiscalização, juros, pena convencional, despesas e do cumprimento das demais obrigações decorrentes deste contrato, são outorgadas à União Federal as seguintes garantias: I) Hipoteca Legal, constituída nos termos do artigo 16 da Lei número 4.200 de 5 de fevereiro de 1963, e inscrita, "ex officio", no Registro Aeronáutico Brasileiro, conforme certidão expedida em 1 de agosto de 1966 pela Diretoria de Aeronáutica Civil, ratificada neste ato, tendo por objeto 1 (uma) aeronave a jato-propulsão, tipo Caravelle SE-210.VI.R, com o número de série 133, de matrícula brasileira PP-CJB, tudo conforme certificados de navegabilidade e de acordo com o certificado definitivo de matrícula, expedido em 12 de março de 1963 e ainda, hipoteca legal a ser constituída na forma estabelecida na citada Lei 4.200 das outras 3 (três) aeronaves a jato-propulsão tipo Caravelle — SE-210.VI.R, de números de séries 129, 062 e 169 e respectivas matrículas brasileiras PP-CJA, PP-CJG e PP-CJD, tudo conforme certificado de navegabilidade e de acordo com certificados definitivos de matrícula, expedidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro em 3 de março de 1963 e em 24 de março de 1963 — entendendo-se ainda que: (1) A hipoteca abrangerá o conjunto de cada aeronave "Caravelle" assim entendido — (a) Células com as turbinas de fabricação "Rolls-Royce" de marca "Avon Mark" tipo 533-R, nelas instaladas; (b) Demais aparelhos, instrumentos, acessórios, pertencentes instalações e equipamentos, sem qualquer exceção ou reserva, todos adquiridos através os contratos de financiamento objeto da garantia prestada pelo Banco; (2) Sempre que, por necessidade de ordem técnica ou outra natureza, forem retiradas das aeronaves hipotecadas tôdas ou qualquer das turbinas "Rolls-Royce" nelas acopladas, de número de série: 32.019 — 32020 — 32022 — 32023 — 30901 — 30902 — 32045 e 32046 adquiridas conforme faturas da Rolls-Royce nº 900737 de 6 de dezembro de 1962 nº 900736 de 6 de dezembro de 1962 nº 900762 de 14 de dezembro de 1962 nº 900763 de 14 de dezembro de 1962 e da Sud-Aviation nº 1348, de 30 de julho de 1963 e da Rolls-Royce número 900898-A de 25 de fevereiro de 1963 e nº 900899-A de 25 de fevereiro de 1963 para serem substituídas pela turbinas sobressalentes de igual tipo,

INELEGIBILIDADES

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 9
EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 14
LEI Nº 4.738 — DE 15 DE JULHO DE 1965

DIVULGAÇÃO Nº 947

PREÇO: Cr\$ 100

A VENDA
Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves nº 1
Agência I: Ministério da Fazenda
Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília
Na sede do D. I. N.

de números de série: 32032, 32033, 32059 e 32042, adquiridas conforme facturas da Rolls-Royce de nº 900754 de 17 de dezembro de 1962, nº 900755 de 17 de dezembro de 1962, nº E-901171 de 10 de maio de 1963 e nº E-901187 de 10 de junho de 1963 — (que são dadas em penhor à União Federal) aquelas, passarão, conforme o caso e rotativamente, a ser objeto do penhor mercantil de que trata a presente cláusula, em seu inciso III; e por sua vez, as turbinas substituidoras, até então apenadas, passarão a integrar a hipoteca de cada aeronave, nos termos acima referidos — (3) Para efeito de inscrição, no Registro Aeronáutico Brasileiro, da garantia hipotecária das 4 (quatro) aeronaves a jato "Caravelle" devidamente equipadas, inclusive com as turbinas nelas instaladas, estima-se o valor inicial da garantia (aval) da União Federal em Cr\$ 41.622.551.340 — (Quarenta e um bilhões, seiscentos e vinte e dois milhões quinhentos e cinquenta e um mil, trezentos e quarenta cruzeiros) correspondentes a principal e juros, no montante de US\$ 18.748.897,00 — (dezoito milhões, setecentos e quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e sete dólares norte-americanos), efetuada a conversão da moeda estrangeira à taxa de câmbio livre vigente nesta data ou seja Cr\$ 2.220, — (dois mil duzentos e vinte cruzeiros) por unidade monetária norte-americana; (4) Se, entretanto, por ocasião do pagamento das obrigações avaliadas pela União Federal, ou de eventual execução da garantia, houver variado para mais a taxa de câmbio, o excesso em cruzeiro resultante será considerado, para todos os efeitos, acessório eventual, coberto pela mesma garantia hipotecária constituída Avalizada, neste ato, desde já e expressamente para esse fim, outorga à União Federal, por seu agente o Banco, poderes especiais para providenciar, perante o Registro Aeronáutico Brasileiro a averbação, à margem da inscrição hipotecária, da estimativa decorrente dessas eventuais variações de câmbio. II) Hipoteca convencional, neste ato constituída, tendo por objeto as 4 (quatro) aeronaves a jato-propulsão, tipo "Caravelle", SE-210-VI-R, com os números de série 329, 133, 062 e 168, de marcas, nacionalidade e matrículas brasileiras PP. OJA, PP. CJB, PP. CJC e PP. CJD, tudo conforme certificados de navegabilidade e de acordo com os certificados definitivos de matrícula, expedidos em 13-3 e 24 de outubro de 1963, respectivamente, que se constitui sob as mesmas condições e características da hipoteca legal, referida no inciso anterior. III — A Avalizada dá a União Federal, em penhor mercantil neste ato constituído nos termos do art. 271 e outros do Código Comercial e dos do Código Civil que forem aplicáveis: (1) 4 (quatro) turbinas sobressalentes "Avon Mark" tipo 533-R de número de série 32032, 32033, 32059 e 32042; (2) Todas as outras peças sobressalentes adquiridas pela Avalizada por meio do financiamento ora garantido pelo Banco, na forma abaixo: (a) As turbinas destinam-se a substituir, sempre que houver necessidade de ordem técnica, ou de outra natureza, todas ou qualquer das turbinas acopladas as aeronaves e objeto da 1ª hipoteca, neste ato constituída. (inciso I). (b) O Banco fica autorizado ao uso de todas as medidas assecuratórias necessárias a plena eficácia da garantia ora constituída, cabendo-lhe o direito de, sempre que achar necessário, sem a intervenção da Avalizada, vender as turbinas e outras peças sobressalentes apenadas ou delas dispor, pela forma que bem entender, ou de retê-las em garantia e para solução das obrigações vencidas, em caso de inadimplemento da Avalizada, na forma da cláusula 21ª (c) Para que o Banco possa reter as mencionadas turbinas

e peças sobressalentes, ou vendê-las para obter o seu pagamento, caso este não seja efetuado na época devida, ou para que possa receber da (s) empresa (s) seguradora (s) qualquer indenização decorrente do seguro relativo as turbinas e outras peças a Avalizada, por este instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui o Banco, Agente da União Federal, seu procurador com os mais especiais poderes, irrevogáveis e irratificáveis, nos termos do artigo 1.317 inciso II do Código Civil, nesses compreendidos os de transigir, acordar, fazer afirmações, declarações, requerimentos e petições, assinar quaisquer papéis, documentos ou termos, receber quaisquer quantias, dar recibos e quitações, exercer, enfim, por procurador legalmente habilitado, todos os poderes da cláusula "ad-judicia" inclusive em instância administrativa e substabelecer, no todo ou em parte, os poderes deste mandato. (d) O Banco e a Avalizada escolhem de comum acordo para depositário do material apenado o Sr. Dr. Murilo Sampaio Pacheco, o qual neste ato, expressamente se compromete a guardar os referidos bens em nome e a ordem da União Federal, conservá-los em sua posse e entregá-los somente ao Banco Agente da União Federal, ou a quem este indicar, tão logo seja pelo mesmo determinado, não os retendo, sob qualquer razão própria ou de terceiros, sob as penas da Lei — (e) Obriga-se o Depositário, imediatamente após qualquer ocorrência que afete os bens, comunicar o fato ao Banco, discriminando os bens em seu poder, o lugar do depósito e qualquer outra circunstância verificada; (f) A União Federal ou seu Agente, o Banco não responderão por qualquer dano, perda ou avaria dos bens apenados enquanto em mãos do Depositário, nem por qualquer prejuízo resultante de atos ou omissões deste — (g) Ficam a exclusivo cargo da Avalizada a Remuneração dos serviços do Depositário e todos os gastos que forem devidos pelo seguro, guarda e conservação dos bens apenados; (h) O Banco reserva-se a faculdade de substituir o Depositário, quando e por quem mais convier aos interesses da União Federal, sem que assista ao Depositário ou a Avalizada qualquer direito de indenização ou oposição; (i) Novo Depositário assumirá a função sob as mesmas cláusulas e condições estabelecidas neste contrato, fazendo inventário completo dos bens que passarão a sua guarda; (j) Reserva-se ao Banco a faculdade de verificar a existência e o estado de conservação dos bens (em) digo bens apenados, promovendo a (espen) digo a inspeção por pessoas ou funcionários credenciados, pela forma que entender e quando julgar conveniente, examinando a documentação e arquivos pertinentes ao depósito, que lhes serão sempre franqueados; (k) Fica, desde já, expressa e irrevogavelmente autorizado o Depositário a consentir na substituição das turbinas dadas em penhor, sob sua guarda, todas a vezes que, por necessidade de ordem técnica, ou de outra natureza, forem retiradas todas ou qualquer uma das oito (8) turbinas Avon Mark tipo 533-R, de números de série 32.046 — 32.019, 32.020 — 32.022 — 32.023 — 30.901 — 30.902 — 32.045, instaladas na 4 (quatro) aeronaves a jato "Caravelle" hipotecadas a União Federal "inciso I e II desta cláusula" para serem substituídas pelas 4 (quatro) turbinas apenadas a União nos termos desta cláusula, inciso III item L hipótese em que, conforme o caso e rotativamente, as turbinas dadas em penhor passarão a integrar a hipoteca das aludidas aeronaves, enquanto que as turbinas retiradas das aeronaves "Caravelle" passarão a ser objeto do penhor previsto no inciso III desta cláusula: (l) Sem prejuízo do disposto da letra k anterior, fica

igualmente autorizado o Depositário a consentir na movimentação das turbinas acopladas as aeronaves ou apenadas para reparos ou revisão (de) digo revisão em oficina técnica reconhecida, bem como fica entendido que, em caso de necessidade a Avalizada poderá acoplar as aeronaves referidas, turbinas outras de que dispunha além das referidas neste contrato. Décima Quarta: — Avaliação: Para os fins do artigo 918 do Código Civil e para os demais efeitos de direito, os bens integrantes das garantias constituídas em favor do Banco, na forma da cláusula anterior, são avaliados da seguinte maneira: (a) 4 (quatro) aeronaves "Caravelles" exclusive turbinas: Cr\$ 14.316.452.000; (b) 12 (doze) turbinas: Cr\$ 3.053.477.000; (c) Sobressalentes para células — Cr\$ 713.851.000 e (d) Sobressalentes para turbinas — Cr\$ 247.249.000, cujos valores figuram no laudo de avaliação que integra o processo BNDE nº P-144-62 e cujo total de avaliação é de Cr\$ 18.331.039.000 (Dezoito bilhões, trezentos e trinta e um milhões, e trinta e nove mil cruzeiros): Parágrafo único: — Reserva-se ao Banco o direito de, (a) Eventual execução, requerer, mediante simples alegação de depreciação de valor, nova avaliação dos bens gravados, através técnico de sua indicação. Décima Quinta: — Novos ônus sobre os bens dados em Garantia: Os bens que servirem de garantia a este contrato não poderão, na sua vigência, ser gravados de quaisquer ônus em favor de terceiros, nem arrendados, cedidos ou de qualquer forma alienados sem prévia e expressa autorização do Banco dada por escrito, sob pena de nulidade absoluta deste ato, e de a dívida tornar-se exigível pelo Banco, nos termos da cláusula Vigésima Primeira: Décima Sexta: — Disposições Especiais sobre os bens dados em garantia: — Obriga-se a Avalizada a bem administrar os bens que servirem de garantia a este contrato, mantendo-os em perfeito estado de conservação e produtividade; a ter os aludidos bens sempre quites de impostos, taxas e quaisquer outras tributações federais estaduais ou municipais, entregando ao Banco, antes do término do prazo para os respectivos pagamentos, sem multas o original ou certidão dos recibos ou quitações; Décima Sétima: — Reforços de Garantia: — Se se verificar qualquer ocorrência que venha determinar diminuição ou depreciação das garantias previstas neste contrato, a avalizada comunicará imediatamente e por escrito o fato ao Banco, a fim de que este possa determinar as providências necessárias e reforçar as garantias dentro do prazo de 30 (trinta) dias contado da notificação que o Banco lhe fizer, por carta enviada (por) digo sob registro, pelo correio ou por oficial de cartório de Registro de Títulos e Documentos. Décima Oitava: — Não exercício de direitos: — Fica expressa e irrevogavelmente estabelecido que a abstenção do exercício, por parte do Banco, de quaisquer direito ou faculdades, que lhe assistam pelo presente contrato, ou a sua concordância com atros no cumprimento ou inadimplemento de obrigações da Avalizada, não afetará aqueles direitos ou faculdades que poderão ser exercidos a qualquer tempo, a exclusivo critério do Banco, não alterando, de nenhum modo, as condições estipuladas neste instrumento nem obrigando o Banco relativamente a vencimento ou inadimplemento futuro. Décima Nonata: — Obrigação de Seguro: — Os bens constitutivos da garantia prevista neste contrato serão sempre, em nome e no interesse do Banco, segurados diretamente pela Avalizada ou pelo Banco, quando a Avalizada não o fizer 15 (quinze) dias antes do vencimento das respectivas apólices, contra todos os riscos a que possam estar sujeitos e que sejam objeto do segu-

ro, e, especialmente, em qualquer voo das aeronaves em território nacional e estrangeiro e nos de sua exploração comercial nas rotas comumente usadas pela Avalizada por valores máximo correntes do mercado e aceitos pelo Instituto de Resseguros do Brasil, em companhias seguradoras cuja indicação seja por este aceita e que estejam rigorosamente em dia com as obrigações previstas no artigo 7º da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, modificada pelo art. 9º da Lei nº 2.973, de 26 de novembro de 1953 e dispositivos complementares relativos ao recolhimento ao Banco de parcela de aumento anual de reservas técnicas dessas mesmas companhias seguradoras, até final liquidação deste contrato, cabendo sempre à Avalizada o pagamento dos prêmios, ainda que o seguro seja colocado pelo Banco. A Avalizada obriga-se a entregar ao Banco, até 15 (quinze) dias antes do vencimento de qualquer seguro, as apólices de renovação, com os prêmios quitados. Se o pagamento dos prêmios for parcelado, a Avalizada apresentará ao Banco antes da data do vencimento das prestações, o recibo de seu pagamento. O Banco fica, pelo presente, expressa e irrevogavelmente autorizado a pagar, por conta da Avalizada, se o entender, os prêmios devidos e a receber todas e quaisquer indenizações das companhias seguradoras, nos casos de sinistro de bens segurados, aplicando-as na amortização ou solução integral das dívidas vencidas decorrentes deste contrato, posto à disposição da Avalizada, por intermédio da interveniente Diretoria de Aeronáutica Civil, o remanescente que houver. Fica entendido que nenhuma responsabilidade caberá ao Banco quanto a prejuízos porventura decorrentes de qualquer omissão ou irregularidade na cobertura dos riscos aludidos. Parágrafo Primeiro: — Em caso de sinistro que não seja perda total, o Banco, após autorização da interveniente Diretoria de Aeronáutica Civil, concordará com que as indenizações pagas pelas companhias seguradoras sejam aplicadas na recuperação, reconstrução ou reposição dos bens sinistrados. Parágrafo Segundo: — Em caso de o Banco pagar diretamente as companhias seguradoras algum prêmio de seguro, a Avalizada obriga-se a reembolsar, da quantia paga, o Banco, dentro do prazo de 10 (dez) dias da emissão, pelo Banco, do aviso de débito. Parágrafo Terceiro: — Nenhuma alteração nas cláusulas especiais das apólices do seguro aprovadas pelo Banco poderá ser efetivada sem prévia e expressa autorização do Banco, dada por escrito. Parágrafo Quarto: — A Avalizada obriga-se ainda, expressamente, a não praticar nem tolerar ou permitir seja praticado nenhum ato por força do qual possa vir a ser suspenso, prejudicado ou frustrado qualquer seguro, colocado pela Avalizada ou pelo Banco. Vigésima: — Seguro dos bens adquiridos com o Aval do Banco: — A Avalizada se obriga a segurar os bens adquiridos no exterior com o aval do Banco, em companhia brasileira organizada no país e que esteja em dia com as obrigações para com o Banco, observadas as condições legais pertinentes, fixadas pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Parágrafo único: — A obrigação assumida nesta cláusula somente será relevada quando, mediante declaração do Instituto de Resseguros do Brasil ao Banco, ficar demonstrado que o vulto do risco não pode ser absorvido pelo mercado segurador brasileiro, ou que este dele se desinteressou, ou se o prêmio de seguro em companhia estrangeira, com cláusula expressa de liquidação de seguro no país, for inferior a 120% (cento e vinte por cento) do prêmio do mesmo seguro em companhia brasileira. Vigésima Primeira: — Vencimentos Extraordinários do Contrato

e Exigibilidade Imediata do Pagamento das Obrigações Garantidas: — O Banco poderá considerar vencido o presente contrato ou contratos que tenha assinado com a Avalizada, se ocorrer: (a) Não cumprimento de obrigação assumida pela Avalizada para com os financiadores estrangeiros; (b) Não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela Avalizada, não só neste instrumento como noutro que tenha assinado ou venha a assinar com o Banco; (c) — Qualquer dos casos de antecipação legal do pagamento. Vencido o contrato ou contratos, poderá o Banco exigir imediatamente que a Avalizada lhe deposite, dentro de 8 (oito) horas de recebimento de seu aviso, a importância, em moeda nacional, necessária ao pagamento das obrigações garantidas, observadas o disposto na Cláusula Terceira para a conversão da moeda estrangeira em moeda nacional. Parágrafo Primeiro: — Fica expressamente entendido que a Avalizada só ficará exonerada das responsabilidades assumidas para com o Banco, depois de integralmente pagas, no exterior, todas as obrigações garantidas, sendo por conta da Avalizada, em qualquer caso, o risco de variação do valor da taxa e/ou sobretaxas de câmbio. Parágrafo Segundo: — O Banco fica, desde já expressa e irrevogavelmente autorizada a dispor de todos e quaisquer recursos da Avalizada havidos em decorrência do presente contrato, até final transferência, para o exterior, do montante em moeda nacional de todas as obrigações garantidas e só depois desse pagamento é que liberará para a Avalizada qualquer saldo porventura remanescente. Vigésima Segunda: — Pena Convencional: — Se o Banco tiver de recorrer aos meios judiciais, ainda, que em processo de natureza administrativa, para haver o pagamento, total ou parcial de eventual crédito seu, decorrente deste contrato, terá direito à pena convencional irredutível de 10% (dez por cento) sobre o valor das obrigações garantidas pendentes (incluindo juros, comissão, taxa e despesas) tanto que seja despachada a petição inicial. — Vigésima Terceira: — Lugar de Pagamento: — A Avalizada satisfará todas as obrigações assumidas para com o Banco, em decorrência do presente contrato, na cidade do Rio de Janeiro ou no lugar que vier a ser comunicado pelo Banco à Avalizada por escrito. Parágrafo único: — Os pagamentos somente poderão ser feitos em moeda corrente, por ordens de pagamento em favor do Banco, ou em cheques visados, pagáveis na cidade do Rio de Janeiro ou no lugar que vier a ser indicado pelo Banco à Avalizada. Vigésima Quarta: — Registro no Tribunal de Contas da União Federal: — O presente contrato somente entrará em vigor após ter sido registrado no Tribunal de Contas da União Federal, não se responsabilizando a União ou o Banco, por qualquer indenização caso seja denegado o registro pelo Tribunal. Vigésima Quinta: — O fóro do presente contrato será o da sede do Banco, ressalvado a este, o direito de optar pelo da cidade do Rio de Janeiro, pelo do domicílio da Avalizada ou pelo da situação dos bens gravados. Foi apresentada certidão negativa do I.A.P.F.E.S.P. em nome da Avalizada sob nº 2.435-66. Isenta de selo de acordo com o artigo 28 — VI a) da Lei nº 4.505, de 30 de novembro de 1964. Assim o disseram e estipularam do que dou fé, pediram esta escritura que lhes sendo lida e lavrada antes testemunhas, Luiz Portella Silva e Antonio Lopes Baeta, aceitaram, e assinam todos perante mim. Eu, Rubens Carlos de Almeida Pinto escrevente juramentado a escrevi. E eu, Tabelião substituído em exercício a subscrevo, Jorge Dumortout. — (ass.) José Garrido Torres — Alberto

do Amaral Osório — José Bento Ribeiro Dantas — Leopoldino Cardoso do Amorim Filho — Cândido Martinho dos Santos — Murillo Sampaio Pauleco — Luiz Portella Silva — Antonio Lopes Baeta. — Trasladaada nesta mesma data. Rio de Janeiro, 9 de agosto de 1966. Eu, Luiz Portella Silva escrevente auxiliar, datilografuei. E eu, Marcio Braga, Tabelião a subscrevo e assino em público e raso.

Em test^o da verdade: — Marcio Braga. — Declaro para os devidos fins que esta fôlha faz parte integrante e complementar da escritura lavrada nestas notas no livro número 1.103 as fôlhas 15 verso em 9 de agosto de 1966.

**MINISTÉRIO
DA VIAÇÃO E OBRAS
PÚBLICAS**

**DEPARTAMENTO NACIONAL
DE OBRAS CONTRA AS
SÉCAS**

Administração Central

Térmo de contrato que entre si fazem o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e a Sociedade Técnica e Comercial "Serva Ribeiro" S. A. para a montagem da Usina Hidrelétrica do Açude Público Estreito, no Rio Verde Pequeno município de Espinhosa, Estado de Minas Gerais.

Aos 3 (três) dias do mês de agosto do ano de 1966 (mil novecentos e sessenta e seis), o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas daqui por diante denominado simplesmente de DNOCS, com sede nesta Cidade de Brasília, Capital Federal neste ato representado pelo seu Diretor-Geral Substituto, Engenheiro Anastácio Ho-

nório Maia, e a Sociedade Técnica e Comercial "Serva Ribeiro S. A.", com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, na Praça Pio X, nº 99, 11º andar; daqui por diante denominada de Serya Ribeiro, neste ato representada por seu Diretor-Técnico, Dr. Sansão Campos Pereira e pelo seu bastante procurador Senhor Humberto César da Silva Bastos, conforme procuração lavrada no 17º Ofício de Notas, Livro nº 488, fls. 191 do Tabelião Dr. Luiz Cavalcante Filho, em data de 24 de maio de 1966, todos presentes na sede do mencionado Departamento, nesta Cidade de Brasília, Capital Federal, resolveram celebrar o presente contrato para a montagem da usina hidrelétrica do Açude Público "Estreito", no rio Verde Pequeno, Estado de Minas Gerais, nos termos do disposto na cláusulas abaixo, de conformidade com a Coleta de Preços nº 00166-DM, realizada no dia 25 de fevereiro do corrente ano de 1966.

Cláusula Primeira — Serya Ribeiro se compromete a executar a montagem da usina hidrelétrica do açude Estreito, no rio Verde Pequeno, município de Espinhosa, Estado de Minas Gerais, realizando os seguintes serviços: 1) Grupo A: Assentamento da tubulação forçada, constante de: uma (1) redução 2,88 m, diâmetro de 1.000/1.400 mm, chapa de aço de 1/4" de espessura; dez (10) seções tubulares de chapa de aço de 1/4" de espessura, diâmetro de 1.400 mm, com comprimento variáveis de 3,60 a 6,60 m; duas curvas de chapa de aço de 1/4", de 30º com diâmetro interno de 1.400 mm; quatro (4) anéis de montagem, de aço, com flanges, diâmetro interno de 1.400 mm, um (1) tubo de chapa de aço, com espessura de 1/4", diâmetro interno de... 1.400 mm de união das curvas, com 11,95 m de comprimento em duas seções; um (1) By-pass em tubo de 20 cm de diâmetro com dois (2) re-

gistros de gaveta; uma (1) válvula borboleta de 1.400 mm, de ferro fundido, com acionamento da lanterna por bomba hidráulica e desengate por solenoide elétrico comandado por pêndulo montado na ponta da turbina, devendo a regulação ser feita para desengate em caso da rotação ultrapassar 30% (trinta por cento) do normal, sendo o peso da peça de 3.200 quilos, 2) Grupo B — Montagem de uma turbina hidráulica, tipo Francis, espiral dupla, eixo horizontal, 500 CV, constando das seguintes partes: uma (1) carcassa de espiral pesando 6.500 kg chumbada na base, inclusive instalação e regulação das válvulas de drenagem de água e do ar, duas (2) tampas laterais de ferro fundido, pesando 600 kg cada, com assentos para as curvas de sucção e mancais para as pás diretrizes; um (1) jogo de pás diretrizes, peso total 500 kg, mediante prévia limpeza da perfuração para lubrificação, inclusive jogo de bielas de bronze das pás, jogo de eixos de bronze para as bielas e jogo de mancais de pressão para lubrificação das pás; um (1) anel central de ferro fundido, com 200 kg, com respectivas guias de bronze e braço intermediário entre a turbina e o regulador automático de velocidade; um (1) rotor duplo, pesando 800 kg; um (1) eixo de aço, pesando 1.100 kg, devendo os mancais serem rigorosamente retificados e polidos; três (3) mancais, de lubrificação a óleo, casquilhos substituíveis, refrigeração por serpentina de água, sendo dois mestres e um de ponta com os três termômetros respectivos, de dois contatos, pesando ao total 1.650 kg, inclusive respectivas bases; um (1) volante tipo disco, maciço, de ferro fundido, com anéis de aço para segurança, pesando 2.750 kg, devendo ficar rigorosamente equilibrado e localizado entre os dois mancais mestres; uma (1) luva elástica de ferro fundido com os respectivos pinos e couros; duas (2) curvas de sucção de capa de aço com tubulação e válvula para drenagem do ar, e respectivos canos de sucção ligados por parafusos e com sapatas para fundação, pesando 3.600 kg total; uma (1) polia de ferro fundido para o regulador automático de velocidade; um (1) monômetro com respectivas ligações; dois (2) vacuômetros, com respectivas ligações; um (1) tacômetro com pedestral e polia; uma (1) bomba engraxadeira; um (1) regulador automático de velocidade, servo-motor a óleo. Demais peças e acessórios constantes da turbina; 3) Grupo C — Instalação de um gerador trifásico, Ime, de 460 KVA/0,8, de peso aproximado de 3.500 kg inclusive interligação ao quadro, com cabo THV de 400 MCM 750 V, sendo 3 (três) em paralelo por fase, com a extensão prevista de 120 metros, correspondendo à distância de 3 m entre os bornes do gerador e os painéis 1 e 2. 4) Grupo D — Instalação de um transformador trifásico ASEA, TOT-4108 de 500 KVA, sendo a ligação primária de 330/220 V e a secundária no taps 13,8 KV. Será instalado adicionalmente um relé Buchholz a ser fornecido pelo DNOCS, mediante solicitação antecedida, por escrito pela firma montadora pesando o transformador vazio, inclusive tanque, 2.000 kg. 5) Grupo E — Instalação da aparelhagem de manobra, constante de um quadro dividido em cinco painéis, com 6m de comprimento, 2m de altura e 1m de profundidade, aproximadamente; painéis 1 e 2 contendo equipamento de controle, comando e medição com os seguintes instrumentos: três (3) amperímetros quadrados de 144 mm escala 0-500-A um (1) voltímetro quadrado de... 144 mm escala 0-500 V com comutador; um (1) KW-metro-380V escala 0-500 KW; um (1) cos-ômetro — escala 0,5 — 1 — 0,5; um (1) frequencímetro — escala 55 — 60 — 65 Hz; um (1) medidor de KW — hora 2 x 220 V — 5A; 1 (um) amperímetro

CÓDIGO DE CAÇA

EDIÇÃO DE 1966

Divulgação nº 315

Preço: Cr\$ 800

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I — Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na Sede do DIN

quadrado, de embutir, de 144 mm para a corrente de excitação; um (1) voltímetro, quadrado, de 72 mm — escala 0-10A para bateria; um voltímetro, de 72 mm escala 0-30 VCC, para bateria; três (3) relés temporizados, de corrente máxima de 5A, corrente de desligamento 1 a 2 interposição 0,2 a 6 s, desligamento instantâneo 3 a 6 In; um (1) relé de tensão máxima para tensão nominal 22V, faixa de regulação 1,1 a 1,5 Un; um (1) regulador automático de tensão Oerlikon — R1 com reostato de ajuste de tensão, comutador manual automático e jogo de resistência de regulação; um (1) reostato principal para a excitatriz; um (1) equipamento de desexcitização rápida e automática, com contador de campo, resistências de campo, contador auxiliar, 2 (dois) botões de comando e 2 (duas) lâmpadas de sinalização; três (3) transformadores de corrente, para medição — 800/5A; três (3) transformadores de corrente para proteção; um (1) comutador trifásico, manual, de reversão, de 30A, para variação de velocidade da turbina; um (1) comutador trifásico manual, de reversão 30A para limitação da abertura das pás de guia. Para o circuito de consumo próprio, a firma montadora deverá instalar: Um (1) disjuntor Nofuge de 100 A; cinco (5) interruptores trifásicos, rotativos; quinze (15) fusíveis Diazid de 25A, completos, que serão fornecidos pelo DNOCS. A firma montadora instalará, adicionalmente, um medidor de KW-h para medição do consumo próprio, devendo solicitar ao 7º Distrito de Obras do DNOCS o material necessário por escrito e com a devida antecedência. Painel 3 — Um transformador trifásico 500 KVA. Painéis 4 e 5 — Instalação dos seguintes equipamentos: Um (1) disjuntor a óleo CO 151, corrente nominal de 350 A, tensão nominal 13.800 V, capacidade de rutura 180 MVA sobre carrinho e com uma (1) bobina de desligamento à distância; uma (1) chave faca trifásica, com chave terra conjugada mecanicamente; um (1) intertravamento elétrico para evitar a operação da chave faca sob carga; três (3) para-raios CVFORM 10; um (1) barramento de alta tensão, de 5/16" com isoladores de porcelana 15 KW e conectores de pressão de bronze; duas (2) lâmpadas de sinalização, indicando a posição do disjuntor a óleo; diversos materiais miúdos do quadro. Serão ainda instalados: Uma (1) bateria de chumbo 24 V 70 Ah; um (1) carregador flutuador automático para a bateria; um (1) sistema de terra de três (3) hastes 5,8" x 2,40 m. Será montada, ainda, uma torre externa com postes de concreto armado e cruzetas respectivas, conforme desenho a ser fornecido, para duas saídas independentes, contendo chaves fusíveis escamoteáveis, chave interruptora, barramento, descidas e duas cabinas de medição. Inclui, ainda, a construção de ramal, até 60 m de extensão entre a usina e a torre, com estruturas em concreto armado, isoladora de disco e cabo ACSR 1/0 AWG. 6) Grupo F — Montagem de uma ponte rolante de três movimentos manuais para carga de 7,5 toneladas, vão livre de 7m, levantamento a 5m. *Parágrafo único.* Os serviços de que esta cláusula deverão ser executados obedecendo as especificações e condições estipuladas na Coleta de Preços número 001-66-DM a qual ficará fazendo parte integrante deste contrato, independente de sua transcrição. *Cláusula Segunda* — Completada a montagem, a usina será submetida a testes com a presença da fiscalização, devendo estar todos os aparelhos e instrumentos em perfeito funcionamento e devidamente aferidos. *Cláusula Terceira* — A "Serva Ribeiro" compete aferir os instrumentos e todas as instalações, encaminhando ao 7º Distrito de Obras do DNOCS aqueles instrumentos que apresentem de-

feitos, para a devida substituição. *Cláusula Quarta* — Verificando o normal funcionamento dos instrumentos e perfeitas montagens e instalações, a Fiscalização expedirá o Certificado, pelo qual "Serva Ribeiro" se habilitará a receber a prestação final retida. *Cláusula Quinta* — Observando-se qualquer irregularidade ou deficiência nos testes finais, fica a "Serva Ribeiro" na obrigação de repará-los, imediatamente, sem que lhe assista o direito a qualquer pagamento, caso a irregularidade ou defeito decorram de culpa sua ou de deficiência de montagem, instalação ou aferição. *Cláusula Sexta* — Ficam fazendo parte integrante do presente contrato, independente de transcrição, as condições gerais de que trata o Edital nº 1, de 166-M. *Cláusula Sétima* — O prazo total para a execução da montagem e instalação das obras de que trata este contrato é de 13 (treze) semanas ou 91 (noventa e um) dias, a contar da Ordem de Serviço após a aprovação deste pelo Exmº Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas. *Cláusula Oitava* — O valor total dos serviços mencionados na Cláusula Primeira é de Cr\$ 26.000.000 (vinte e seis milhões de cruzeiros), correndo as respectivas despesas a conta da Verba 4.17.00 — Ministério da Viação e Obras Públicas; X.11 — Departamento Nacional de Obras Contra as Secas; 4 — Energia; 4 — Geração, transmissão e distribuição; 4.1.1.3 — Prosseguimento e conclusão de Obras; K.14 — Minas Gerais; Y.01 — Defesa Contra as Secas do Nordeste — Conclusão da usina hidrelétrica do Açude Estreito e construção da linha de transmissão e distribuição para a eletrificação rural no Vale Verde Grande, do Orçamento do DNOCS para 1966. *Cláusula Nona* — O pagamento dos serviços de que trata este contrato poderá ser feito parceladamente, de acordo com as medições solicitadas por Serva Ribeiro e efetuado até 30 (trinta) dias da apresentação em 4 (quatro) vias da respectiva fatura. *Parágrafo único.* A título de caução, para garantia deste contrato, será descontada, de cada fatura, quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do seu valor, cuja devolução somente será efetuada após recebimento final pelo DNOCS dos serviços em objeto. *Cláusula Décima* — Por cada dia que exceder o prazo estabelecido na Cláusula Sétima, sem motivo justificado, incidirá a Serva Ribeiro na multa de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros). *Cláusula Décima Primeira* — O prazo do presente contrato poderá ser prorrogado por simples ato do Senhor Diretor-Geral, desde que indicado de necessidade. *Cláusula Décima Segunda* — Correrá por conta de Serva Ribeiro as despesas decorrentes com seguros contra riscos de acidentes de trabalho, as inerentes a execução dos serviços, as relativas a multas e indenizações a terceiros, excetuadas as referentes a desapropriação de áreas necessárias aos serviços deste contrato, e, finalmente, as que forem exigidas para a publicação deste. *Cláusula Décima Terceira* — O presente contrato poderá ser rescindido, independentemente de ação ou interpelação judicial perdendo Serva Ribeiro qualquer direito sobre o valor dos serviços já executados, nos seguintes casos: a) se transferir a terceiros este contrato; b) se falir ou entrar em concordata ou em dissolução; c) se violar uma ou mais cláusulas deste contrato. *Cláusula Décima Quarta* — Se no decorrer da execução dos serviços e antes da respectiva entrega e aceitação definitiva por parte do DNOCS vierem os serviços a sofrer, parcial ou totalmente, qualquer dano, por culpa de Serva Ribeiro, correrão por conta desta os prejuízos e a restauração. Caso Serva Ribeiro se recuse a fazê-lo, na hipótese estabelecida, poderá o DNOCS executar os serviços

por outrem, ficando sob a responsabilidade daquela às despesas respectivas, mediante encontro de contas. *Cláusula Décima Quinta* — O DNOCS exercerá ampla fiscalização dos serviços em objeto, obrigando-se Serva Ribeiro a fornecer quaisquer informações que lhe forem solicitadas, referentes aos trabalhos em execução. *Cláusula Décima Sexta* — O presente contrato somente terá validade depois de aprovado pelo Exmº Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, nenhuma responsabilidade cabendo ao DNOCS na hipótese de sua não aprovação. *Cláusula Décima Sétima* — Fica adotado o foro da Cidade de Brasília, Capital Federal, para as questões repletantes deste contrato. E por assim se acharem justos e contratados mandaram dactilografar o presente contrato, isento de selo (*ex vi legis*) em seis vias, de igual teor, o qual depois de lido e achado conforme será assinado pelas partes contratantes e testemunhas a tudo presentes, e posteriormente transcrito em livro próprio. E para constar, eu, Edna Maria Maria Magalhães Carneiro, Secretária do Procurador-Geral, dactilografei o presente contrato que subscrevo em 3 de agosto de 1966. — Edna Maria Magalhães Carneiro — Engª Anastácio Honório Maia, Diretor-Geral do DNOCS Substituto. — Dr. Sansão Santos Pereira, Diretor-Técnico da Sociedade Técnica e Comercial "Serva Ribeiro S. A." — P.p. Humberto César da Silva Bastos. Testemunhas: Caio Werther Frota. — Aldomário Cardoso de Luna. Eu, Raimundo Góis da Silva, dactilografei a presente cópia autêntica em oito laudas. (Nº 32.218 — 2-9-66 — Cr\$ 54.000).

Térmo de Contrato que entre si fazem o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) e a Firma Geodetic Ltda. — Geodésia, Engenharia, Topografia, Indústria e Comércio — para a realização de estudos hidrológicos do Rio Gorutuba, no local da barragem "Bico da Pedra", nas proximidades da Cidade de Janaúba, Estado de Minas Gerais, tendo em vista o dimensionamento hidráulico do reservatório a ser construído para fins de irrigação.

Aos três (3) dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e sessenta e seis (1966), o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, daqui por diante denominado simplesmente DNOCS, com sede nesta cidade de Brasília, Capital Federal, neste ato representado por seu Diretor-Geral Substituto, Engenheiro Anastácio Honório Maia e Geodetic Ltda. — Geodésia, Engenharia, Topografia, Indústria e Comércio, firma estabelecida na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, na rua Senador Dantas nº 117 — Grupos 1.810, 1.811 e 1.812, daqui por diante denominada apenas GEODETIC neste ato representada por seu bastante Procurador, Engenheiro Pedro Paulo de Oliveira Nobre, conforme procuração lavrada em data de 25 de julho de 1966, em notas do 22º Ofício do Cartório Balbino, no Livro nº 138, fls. 100/verso, presentes na sede do mencionado Departamento, resolveram celebrar o presente contrato para a realização de estudos para o conhecimento das características hidrológicas do rio Gorutuba no local da barragem Bico da Pedra, nas proximidades da Cidade de Janaúba Estado de Minas Gerais, tendo em vista o dimensionamento hidráulico a ser construído para fins de irrigação, conforme Coleta de Preços nº 1/66-DPEP/66, encerrada em 30 de março de 1966, de acordo com as cláusulas e condições seguintes: *Cláusula Primeira* — A firma GEODETIC Ltda. se compromete a realizar o seguinte programa de serviço hidrológico na bacia do Rio Gorutuba, com vistas ao dimensionamento hidráulico do Açude Bico

da Pedra, nas proximidades da Cidade de Janaúba, Estado de Minas Gerais; I — Levantamento de um mínimo de dados básicos para, em curto prazo, definir os seguintes aspectos: a) pré-dimensionamento das obras de tomada d'água, sangradouro e obras auxiliares; b) cálculo estimativo da vazão de projeto para o sangradouro; c) cálculo estimativo da vazão regularizada; d) previsão do esquema operacional do reservatório, visando definir o seu aproveitamento para fins de irrigação. II — Imediata instalação e operação de um sistema de coleta de dados hidrométricos da região, incluindo medidas de chuvas deflúvius, níveis d'água, evaporação, elementos meteorológicos e descargas de sedimentos, tendo em vista a obtenção de conhecimentos mais elucidativos indispensáveis ao projeto e dimensionamento das estruturas hidráulicas com mais economia e precisão. Os serviços hidrológicos que devem ser executados são os seguintes: a) instalação e operação de um pórtio pluviométrico; b) instalação e operação de três postos pluviométricos, incluindo medições de descargas à montante do local onde se pretende construir a barragem; c) instalação e operação de um posto evaporimétrico, classe A do Weather Bureau na zona da bacia hidráulica do açude; d) Coleta de amostras d'água nos postos fluviométricos, supra citados, com determinação do P.H., condutividade, teor de cloretos e sódio, visando principalmente verificar o problema de salinização das águas; e) coleta de amostras d'água nos postos fluviométricos já citados para a determinação da descarga sólida em suspensão e do material de arrastamento (de fundo), visando a obtenção da estimativa de vida útil do açude; f) instalação e operação dos postos pluviométricos necessários à complementação da rede já existente, continuando a rede atual a ser operada pelos atuais operadores. III — Os dados obtidos com a instalação e operação do sistema previsto no número anterior (II) e seus itens, deverão definir com maior precisão e economia as características hidráulicas das obras de aproveitamento do açude, sendo previsto o seguinte esquema de trabalho: a) preparo, análise e interpretação dos novos dados, a medida que forem sendo coletados; b) cálculo definitivo da vazão regularizada; c) determinação da vazão de projeto do sangradouro e demais órgãos estravassores, porventura necessários à barragem; d) previsão da evolução, com tempo, das características da água do reservatório, notadamente no que se refere ao teor em cloretos e à carga de sais dissolvidos, visando o aproveitamento do açude para irrigação; e) previsão da vida útil do reservatório; f) determinação da evapo-transpiração na bacia hidrográfica; g) fixação do esquema operacional do reservatório, visando o seu aproveitamento para irrigação. *Cláusula Segunda* — O prazo para a conclusão dos serviços constantes no nº I e seus itens, da cláusula anterior, será de 90 (noventa) dias corridos, e para a apresentação dos resultados obtidos com a instalação, operação e análise dos dados conseguidos com o sistema previsto no nº II da mesma cláusula e seus itens, o prazo será de um ano hidrológico, tudo a partir da Ordem de Serviço a ser expedida pelo DNOCS. *Cláusula Terceira* — Fica fazendo parte integrante do presente contrato a Coleta de Preços em referência, de número 1/66-DPEP, independentemente de sua transcrição devendo, assim, serem obedecidas e seguidas pela GEODETIC as demais especificações e condições dos serviços a serem realizados. *Cláusula Quarta* — O DNOCS poderá exigir da GEODETIC relatórios parciais durante o andamento dos trabalhos bem assim exercer ampla fiscalização em

todos os serviços objeto deste contrato, obrigando-se aquela a fornecer-lhe todas as informações que lhe forem solicitadas. **Cláusula Quinta** — O valor global dos serviços de que trata este contrato será de Cr\$ 52.000.000 (cinqüenta e dois milhões de cruzeiros), cuja despesa correrá, no corrente exercício, à conta da Verba 4.17.00 — Ministério da Viação e Obras Públicas; X.11 — Departamento Nacional de Obras Contra as Secas; 1 — Ajudagem Pública; 1.1 — Construção de Barragem; 4.0.0.0 — Despesas de Capital; 4.1.0.0 — Investimentos; 4.1.1.0 — Obras Públicas; 4.1.1.3 — Prossguimento e Conclusão de Obras; K.14 — Minas Gerais; Y.01 — Defesa Contra as Secas do Nordeste; 3 — Açude B'zo da Pedra, do Orçamento do DNOCS para o ano de 1966 e nos exercícios seguintes, conforme constar dos respectivos orçamentos. **Cláusula Sexta** — O pagamento dos serviços de que trata este contrato poderá ser feito, parceladamente, de acôrdo com o andamento das obras, e a medida de que seja solicitado pela GEODETIC, com o visto da fiscalização, mediante

a apresentação da respectiva fatura, em quatro (4) vias. Parágrafo único. — Do pagamento de cada fatura, a título de caução para garantia do contrato, será descontada a quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do seu valor, cuja devolução somente será feita após o recebimento final dos trabalhos com a aprovação da fiscalização. **Cláusula Sétima** — Por cada dia que exceder o prazo estabelecido na cláusula segunda deste contrato, incidirá a firma GEODETIC na multa de Cr\$ 50.000 (cinqüenta mil cruzeiros), desde que inexista motivo justificado. **Cláusula Oitava** — O prazo do presente contrato poderá ser prorrogado por simples ato do Sr. Diretor-Geral do DNOCS, quando a isso julgar necessário. **Cláusula Nona** — Correrão por conta da GEODETIC todas as despesas com pessoal, material, encargos sociais, seguros, e o mais que se tornar necessário, inerentes aos trabalhos em objeto, bem assim as despesas para lavratura e publicação deste contrato. **Cláusula Décima** — O presente contrato poderá ser rescindido administrativamente, independente de ação

ou interpelação judicial, perdendo GEODETIC qualquer direito sobre o valor dos serviços já executados, nos seguintes casos: a) se transferir a terceiros o presente contrato; b) se falir ou entrar em concordata ou dissolução; c) se houver violação, de sua parte, de uma ou mais partes deste contrato. **Cláusula Décima Primeira** — Se no decorrer da execução dos serviços e antes da respectiva entrega e aceitação definitiva vierem os serviços a sofrer, parcial ou totalmente, qualquer dano por culpa da GEODETIC, correrão os prejuízos e restauração por conta desta. Caso GEODETIC se recuse a fazê-lo, poderá o DNOCS mandar executar os serviços por outrem, ficando as despesas sob a responsabilidade daquela, mediante encontro de contas. **Cláusula Décima Segunda** — O presente contrato somente terá validade depois de aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, nenhuma responsabilidade cabendo ao DNOCS, caso não receba o mesmo a devida aprovação. **Cláusula Décima Terceira** — Fica eleito o fóro da Cidade de Brasília,

Capital Federal, para as questões judiciais resultantes deste contrato. E, por assim se acharem justos e contratados, mandou o Sr. Diretor-Geral do DNOCS que eu, Maria Augusta Lima Sampaio, Oficial de Administração, nível 12-A, lavrasse o presente contrato no Livro próprio, o qual, após lido e achado conforme, será assinado pelas partes contratantes e pelas testemunhas a tudo presentes, e que também subscrevo. — **Maria Augusta Lima Sampaio** — **Anastácio Honório Maia** — P/P Pedro Paulo de Oliveira Nobre. Testemunhas. — **Ozino Estevam Alves de Moraes e Caio Werther Frota**. Cópia extraída do Livro de Contratos nº 5, fls. 165/169. Eu Maria Augusta Lima Sampaio, Oficial de Administração, nível 12-A, datilografei e subscrevo. — **Maria Augusta Lima Sampaio**. Conferi por Edna Maria Magalhães Carneiro, Carinho DNOCS. Visto — Procuradoria Jurídica, em 3 de agosto de 1966. — **Waldir Mattos Mano**, Procurador-Geral. Eu Raimundo Reis da Silva, datilografei em dez (10) vias. Brasília, 11 de agosto de 1966. (Nº 32.219 — 2-9-66 — Cr\$ 43.300)

ARQUIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Repositório de doutrina, decisões administrativas, pareceres, acórdãos dos tribunais judiciais, elaboração legislativa, legislação, acompanhado de índices analítico e alfabético. Publicação trimestral

N.º 95 — SETEMBRO — 1965

PREÇO: CR\$ 300

Números atrasados: O Departamento de Imprensa Nacional tem à venda a coleção de ARQUIVOS desde 1943, exceto os números 1 e 16, já esgotados

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves n.º 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na Sede do D. I. N.

LEI DO INQUILINATO

LEI Nº 4.494 — DE 25-11-1964

DIVULGAÇÃO N.º 926

PREÇO CR\$ 300,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: — Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

LEGISLAÇÃO AERONÁUTICA

* Leis, Decretos, Portarias, Resoluções e Despachos de interesse geral, concernentes à Aeronáutica Civil,

DIVULGAÇÃO N.º 730

Preço: Cr\$ 300

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na Sede do D.I.N.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM CONCORRÊNCIA PÚBLICA EDITAL Nº 41-66

Publicado no Diário Oficial de 17-8-66

Obra: Pavimentação e Terraplenagem, na rodovia BR-393-RJ, trecho Manilha-Além Paraíba, subtrecho Acessos ao viaduto de Imbariê.

Retificação

Capítulo VII, item 20, parágrafo único, leia-se:

Demonstrada tempestivamente a insuficiência do valor aproximado atribuído aos serviços, objeto do presente edital, poderá determinar o DNER o prosseguimento dos serviços, até a conclusão da obra condicionada à disponibilidade de recursos financeiros, mantidas as condições do contrato original.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA EDITAL Nº 42-66

Publicado no Diário Oficial de 16-8-66

Obra: Pavimentação na Rodovia BR-101-RJ, Trecho Jacuacanga — Angra dos Reis.

Capítulo VII, item 19, parágrafo único onde se lê:

orçamentários. — Leia-se: financeiro.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA EDITAL Nº 46-66

Publicado no Diário Oficial de 12-8-66

Obra: Serviços Geotécnicos, projeto e cálculo estrutural, na rodovia BR-468-PR trecho Curitiba-Divisa PR-SC.

Retificação

Capítulo IV, item 12, leia-se:

Os serviços geotécnicos e os elementos básicos para a execução do projeto serão atestados pela fiscalização do Distrito; os serviços geotécnicos e o projeto definitivo terão que obedecer na sua execução às Especificações determinadas às condições deste Edital e à proposta apresentada. As citadas especificações serão fornecidas pela Divisão de Construção (SCOA).

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO

Retificações

Edital nº 104-66 — Publicado no Diário Oficial de 1-8-66.

Na cláusula 9 — onde se lê — 15 (quinze) meses — leia-se 18 (dezoito) meses.

Na cláusula 11 — onde se lê: ... 409.337.460 (quatrocentos e nove milhões trezentos e trinta e sete mil quatrocentos e sessenta cruzeiros) — leia-se: Cr\$ 429.133.580 (quatrocentos e vinte e nove milhões cento e trinta e três mil quinhentos e oitenta cruzeiros).

Edital nº 106-65 — Publicado no Diário Oficial de 1-8-66.

Na cláusula 11 — onde se lê: ... Cr\$ 92.161.896 (noventa e dois milhões cento e sessenta e um mil oitocentos e noventa e seis cruzeiros) — leia-se: Cr\$ 80.882.310 (oitenta milhões oitocentos e oitenta e dois mil trezentos e dez cruzeiros).

EDITAIS E AVISOS

Edital nº 107-66: — Publicado no Diário Oficial de 1-8-66.

Na cláusula 11 — onde se lê: ... Cr\$ 86.679.060 (oitenta e seis milhões seiscentos e setenta e nove mil e sessenta cruzeiros) leia-se: Cr\$ 133.042.150 (cento e trinta e oito milhões quarenta e dois mil cento e cinquenta cruzeiros).

Edital nº 96-66 — Publicado no Diário Oficial de 1-8-66.

Na cláusula 11 — onde se lê: ... Cr\$ 84.533.688 (oitenta e quatro milhões quinhentos e trinta e três mil seiscentos e oitenta e oito cruzeiros) — leia-se: Cr\$ 97.698.800 (noventa e sete milhões seiscentos e noventa e oito mil e oitocentos cruzeiros).

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA INSTITUTO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Comissão de Compras CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA Nº 6-66

Alienação de lancha e cabo submarino in ruióis

A Comissão de Compras do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário — INDA, situada no Largo de São Francisco de Paula, nº 34, 7º andar, sala 705, no Estado da Guanabara, leva ao conhecimento dos interessados que no dia 20 (vinte) de setembro de 1966, às 14 horas, receberá propostas para venda do material abaixo discriminados:

Item — Especificação:

1 — Lancha «ASSIS BRASIL», medindo 20 metros de comprimento; com 4 metros de boca; 2 metros de pontal; com 5 pés de calado a proa e 4 a ré; acionada com motor a óleo, marca «Sulzer», de 100 HP, com 4 cilindros, com partida elétrica ou a ar. Registrada sob o nº 2.286. A referida embarcação encontra-se semi-submersa no cais das Ilhas Flores.

2 — Cabo submarino (alta tensão de energia elétrica), com aproximadamente 150 metros, situado a mais ou menos 6 (seis) metros de profundidade no cais da Ilha das Flores.

1) Os interessados deverão apresentar os seguintes documentos:

a) título de eleitor, se pessoa física;
b) título de eleitor e prova de quitação com a Previdência Social, se firma individual ou social.

2) As propostas de preferência datilografadas, devem ser apresentadas em envelope fechado, com o número da concorrência, no endereço do concorrente mencionados por fora. Devem ser redigidas com toda clareza, sem emendas, rasuras, acréscimos ou entrelinhas, em duas vias, devidamente datadas e assinadas.

3) As propostas deverão obrigatoriamente consignar:

a) preço por item, separadamente;
b) uma declaração de completa submissão a todas as cláusulas do Edital.

4) Os documentos de habilitação a que se refere o item 1, deverão ser apresentados em envelopes separados.

5) As propostas vigorarão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do encerramento da concorrência.

6) Em caso de empate nos preços, o Instituto fará nova licitação entre os

concorrentes empatados, a qual versará sobre o maior aumento em relação à oferta. Persistindo o empate, será feito sorteio.

7) Os interessados estão sujeitos à prestação de caução prévia, exclusivamente em moeda corrente, nos valores abaixo discriminados, a ser recolhida até o dia útil anterior ao do encerramento da concorrência, na Tesouraria do INDA, no Largo de São Francisco de Paula, nº 34, 5º andar, sala 504:

a) item 1 Cr\$ 100.000 (cem mil cruzeiros);

b) item 2 Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros).

8) Se decorrido o prazo de 15 (quinze) dias após tomar conhecimento da autorização, não forem providenciados o pagamento e a retirada dos materiais adquiridos, o vencedor ou vencedores da licitação perderão o direito à devolução da importância caucionada e serão considerados desistentes.

9) A critério do INDA, esta concorrência poderá ser anulada no todo ou em parte, ou transferida, sem que por este motivo, tenham concorrentes direito a qualquer reclamação ou indenização.

10) Será anexado na Comissão de Compras do INDA, um quadro discriminativo contendo os nomes dos concorrentes e os preços oferecidos, bem como qualquer aviso que se refira a presente concorrência. No mesmo local, serão prestados quaisquer esclarecimentos que visem o perfeito entendimento desta licitação.

11) As dúvidas que surgirem no decorrer dos trabalhos de encerramento da concorrência, a juízo do INDA, poderão ser resolvidas entre os próprios proponentes, não sendo isso possível, será o fato consignado em ata para ulterior deliberação.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1966. — Edgar de Azevedo Carvalho, Chefe da ACC.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Faculdade de Medicina EDITAL

De ordem do Senhor Diretor da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro (anexa Universidade do Brasil), Professor Doutor José Leme Lopes, ficam convocados os senhores Docentes, livres desta Faculdade, para elegerem o representante e seu suplente na Congregação, de acordo com o artigo 22, item VI do Regimento.

A reunião realizar-se-á na sala da Diretoria, quinze dias após a publicação deste Edital, às 10 horas.

Secretaria da Faculdade de Medicina, em 9 de agosto de 1966. — Michel Eugenio Jourdan, Secretário.

(Dias 5-6 e 7.9.66)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Faculdade de Medicina EDITAL Nº 27-66

Concursos para Docência Livre

De ordem do Professor Diretor, levando ao conhecimento dos candidatos, Drs.

Salustiano Santos Ribeiro e Coriolano Caldas Silveira da Mota, e de quem mais possa interessar, que os concursos para a docência livre de Parasitologia e Higiene, desta Faculdade, terão início no dia 10 de outubro próximo, às 9 horas, na Sala da Diretoria, estando a Comissão Julgadora constituída pelos Professores José de Oliveira Coutinho, da Faculdade de Higiene e Saúde Pública da Universidade de São Paulo, Leovegildo Leal de Moraes, da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Santa Maria, Astolfo M. Souza, da Escola de Agronomia e Veterinária da Universidade Federal do Paraná, Milton de Macedo Munhoz e João Azevedo Vianna, para a Cadeira de Parasitologia, Milton de Macedo Munhoz e Arthur Otto Schwab, para a Cadeira de Higiene, todos desta Faculdade.

Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Paraná, em Curitiba, 30 de agosto de 1966. — Herminio Walger, Secretário-Substituto, visto: Prof. Carlos Estrella Moreira, Diretor-Substituto.

(Dias 5-6 e 7.9.66)

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA

1.0 De ordem do Exmo. Sr. Presidente do Instituto Brasileiro do Café, a Comissão de Armazéns e Silos (CARSI), do mesmo Instituto, torna público que se acha aberta, a partir da data da publicação do presente edital no Diário Oficial da União e de acordo com a Lei nº 4.401, de 10 de setembro de 1964, Concorrência Pública com os objetivos e sob as condições adiante discriminadas:

2.0 — Objetivo da Concorrência

2.1 — Demolição parcial, reconstrução e reforma do prédio situado em Varginha, Estado de Minas Gerais, na Praça Mateus Tavares nº 178, de acordo com o Projeto Arquitetônico Completo, que compreende: projeto arquitetônico propriamente dito, projetos de estrutura em concreto armado, projeto de telhado, projeto de instalações elétricas e hidráulico-sanitárias e os demais que se fizerem necessários.

2.1.1 — Todos os projetos acima deverão tomar por base o anteprojeto que é fornecido pelo Instituto Brasileiro do Café e que faz parte da pasta-padrão.

2.1.2 — Dito Projeto Arquitetônico Completo, que será submetido à prévia aprovação da Comissão de Armazéns e Silos (CARSI), deverá ser apresentado pela firma vencedora da concorrência, sem quaisquer ônus para o Instituto Brasileiro do Café, dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data em que for comunicada a adjudicação da execução da obra.

2.2 — A reforma e ampliação a que se refere o item 2.1 será destinada ao prédio onde se instalará a Sub-Agência do Instituto Brasileiro do Café em Varginha. Situando-se o imóvel dentro do perímetro urbano, os projetos deverão ser apresentados e aprovados pela Prefeitura Municipal de Varginha.

2.3 — A recusa por parte da Comissão de Armazéns e Silos (CARSI), do Projeto Arquitetônico Completo apresentado pela firma vencedora, obrigará a elaboração de novo projeto corrigido, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sem

quaisquer ônus para o Instituto Brasileiro do Café. O não fornecimento de novo projeto dentro desse prazo, importará em rescisão automática do contrato, com a aplicação das cominações no mesmo previstas.

2.4 — A Comissão de Armazéns e Silos — CARSI, poderá ampliar ou reduzir os serviços objeto da concorrência, no montante de até 50% (cinquenta por cento), obrigando-se a contratante a manter os mesmos preços unitários e as mesmas cláusulas contratuais de prazos, prêmios e multas.

3.0 — Concorrentes

Não serão admitidas à concorrência:

3.1 — As firmas que não possuírem capital mínimo, registrado e integralizado de Cr\$ 50.000.000 (cinquenta milhões de cruzeiros).

3.2 — As firmas individuais.

3.3 — As firmas com menos de 4 (quatro) anos de existência legal.

4.0 — Documentos indispensáveis

Para ser admitida à concorrência, a proponente deverá apresentar os seguintes documentos:

4.1 — Certidão de quitação do Imposto de Renda.

4.2 — Certidão de quitação da Previdência Social.

4.3 — Certidão do Departamento Nacional do Trabalho, provando o cumprimento da lei de nacionalização do trabalho (lei dos 2/3).

4.4 — Prova de que mantém seguro contra acidentes do trabalho.

4.5 — Recibos de pagamento do Imposto Sindical (empregados e empregadores) do ano de 1966.

4.6 — Certidão do C.R.E.A., provando registro da firma e do engenheiro responsável.

4.7 — Certidão ou recibo do CREA, comprobatório do pagamento das anuidades de 1966, da firma e do engenheiro responsável.

4.8 — Recibo de caução para licitação, da importância de Cr\$ 500.000 (quinhentos mil cruzeiros), feita em garantia do cumprimento da proposta, mediante o depósito, em dinheiro ou títulos da dívida pública federal ou cheque visado em nome da Comissão de Armazéns e Silos do Instituto Brasileiro do Café (CARSI), a ser feito na Tesouraria da Comissão de Armazéns e Silos.

4.8.1 — As cartas-guia para efetivação da caução supracitada, dirigidas à Tesouraria da Comissão de Armazéns e Silos (CARSI), serão emitidas pela CARSI e estarão à disposição dos interessados até às 16:00 horas do dia 22 de setembro de 1966, nos escritórios da Comissão de Armazéns e Silos, em São Paulo, à Rua Florêncio de Abreu, 352, 9º andar, sala 903, no horário de 14:00 às 16:00 horas.

4.9 — O contrato social, devidamente registrado no Registro de Comércio da sede da proponente.

4.10 — Instrumento da última alteração contratual, registrado no Registro de Comércio da sede da proponente, referente ao último aumento do capital social.

4.11 — Prova, mediante documento fornecido ou autenticado pelo Registro de Comércio da sede da proponente, de que o subscritor da proposta tem poderes de representação da firma.

4.12 — Sendo a proposta apresentada por sociedade anônima, os documentos referidos nos itens 4.9, 4.10 e 4.11 — serão substituídos pelos seguintes:

a) folha do Diário Oficial que publicou a escritura pública ou a ata da assembleia geral de sua constituição;

b) folha do mesmo jornal, que publicou a ata da assembleia geral que autorizou a última elevação de capital social;

c) folha do mesmo jornal, que publicou a ata da assembleia geral que elegeu a Diretoria em exercício.

4.13 — Recibo de pagamento do Imposto de Indústria e Profissões referente ao exercício de 1966.

4.14 — Atestados fornecidos por estabelecimentos bancários, com firmas reconhecidas, declarando que a proponente tem idoneidade e capacidade financeira para a execução das obras da concorrência.

4.15 — Título eleitoral e prova de quitação com o serviço militar dos responsáveis pela empresa, se brasileiros.

4.16 — Relação dos principais serviços de construção civil já executados pela proponente, com indicação de área ou volume e valor de cada um e prazo em que foram executados.

4.17 — Atestados fornecidos por órgãos oficiais (federal e estaduais) declarando que a proponente cumpriu satisfatoriamente os contratos de empreitada global celebrados com os mesmos, referentes à execução das obras constantes da relação a que se refere o item 4.16, se tiverem sido executados para órgãos federais ou estaduais.

4.18 — Relação do equipamento mínimo exigido pelo presente edital, com detalhes para sua identificação, nome dos proprietários e locais onde se encontram por ocasião da elaboração da proposta.

4.19 — Todos os documentos, com exceção do recibo de caução, poderão ser apresentados em fotocópias autenticadas e conferidas, sendo que a não apresentação de qualquer deles acarretará a exclusão da proponente.

4.20 — Declaração de que a proponente concorda expressamente em submeter-se a todas as disposições do presente edital, inclusive os critérios de apreciação, interpretação, classificação, seleção e julgamento, renunciando ao direito de discutilas ou dar interpretações outras que não o entendimento soberano da Comissão Julgadora.

5.0 — Requisitos da proposta

5.1 — As propostas serão apresentadas em 3 (três) vias, sem emendas, rasuras ou ent. linhas, datadas e assinadas, devendo a assinatura da proponente, na primeira via, ser reconhecida por tabelião e o nome por extenso ser rebatido a máquina ou carimbo, logo após a assinatura.

5.2 — As propostas deverão conter:

a) valor global em algarismos, confirmado por extenso;

b) declaração de que a proponente concorda expressamente em submeter-se a todas as disposições do presente edital, inclusive os critérios de apreciação, interpretação, classificação, seleção e julgamento, renunciando ao direito de discutilas ou dar interpretações outras que não o entendimento soberano da Comissão Julgadora;

c) declaração de que a proponente tem conhecimento e está de inteiro acordo com a minuta de contrato que será celebrado com a firma vencedora da concorrência, minuta essa que vai anexada à pasta-padrão desta concorrência, como parte complementar do presente edital.

5.3 — As propostas serão acompanhadas das 3 (três) vias da estimativa de custos unitários e previsão de quantidades (Tabela) do Instituto Brasileiro do Café, que serão preenchidas com os preços unitários da proponente com a indicação da porcentagem para mais ou para menos, em relação aos preços unitários do Instituto Brasileiro do Café, e com o valor resultante da aplicação dos preços unitários da proponente às quantidades de serviços indicadas.

5.4 — As 3 (três) vias referidas no item anterior serão rubricadas e autenti-

cadas pela proponente em todas as suas folhas.

5.5 — Não serão consideradas as propostas que não apresentarem preços unitários de todos os itens das especificações, assim como propostas daqueles proponentes que assumirem encargos apenas parciais.

6.0 — Da Instalação da Concorrência e Apresentação das Propostas e dos Documentos

6.1 — As propostas e os documentos referentes à concorrência serão apresentados simultaneamente, em envelopes separados, fechados e lacrados, a serem entregues até às 15:00 horas do dia 23 de setembro de 1966, na Secretaria da Comissão de Armazéns e Silos (CARSI) à Rua Florêncio de Abreu, 352, 9º andar, sala 903, na cidade de São Paulo (SP), onde serão protocolados com designação de dia e hora de entrada.

6.2 — Os envelopes deverão conter externamente os dizeres: «A Comissão de Armazéns e Silos — CARSI — Proposta da firma (nome da firma) para demolição parcial, reconstrução e reforma do prédio da Subagência em Varginha (MG) — Concorrência Pública» sendo acrescidos das palavras «Propostas» ou «documentos», conforme o caso.

6.3 — Depois da entrega dos envelopes «Documentos» e «Propostas», nenhum concorrente poderá solicitar desistência da concorrência, devolução de documentos e pedir levantamento da caução, permanecendo vinculado à concorrência até a promulgação oficial do julgamento.

7.0 — Abertura dos envelopes e julgamento dos documentos e demais Providências

7.1 — No dia e hora designados no item 6.1 supra, no mesmo local, sob a presidência do Presidente da Comissão Julgadora ou de seu representante e com a presença dos concorrentes ou de seus representantes devidamente credenciados, será realizada a reunião preliminar para abertura dos envelopes contendo os documentos. Os envelopes contendo as propostas serão rubricados por todos os presentes e permanecerão fechados, em poder da Comissão de Armazéns e Silos — CARSI.

7.2 — Nessa oportunidade, serão os proponentes convocados para nova reunião, com indicação de local e horário, para conhecimento do relatório da Comissão designada para proceder ao exame dos documentos; indicação dos nomes das firmas excluídas da concorrência por deficiência de documentação ou outras razões constantes do edital e seus anexos.

7.3 — Finda a reunião de que fala o item precedente, será marcada outra reunião, que poderá ser em seqüência à reunião citada no item 7.2, para abertura das propostas.

7.4 — De todas as reuniões acima citadas serão lavradas atas, não sendo objeto de exame ou deliberação, fundamentos, fatos ou alegações não invocados até o encerramento dos trabalhos e que não constarem das respectivas atas.

7.5 — A Comissão de Armazéns e Silos — CARSI do Instituto Brasileiro do Café comunicará, por carta, às concorrentes, o resultado do julgamento.

8.0 — Julgamento das Propostas

8.1 — Para fins de julgamento, será considerado o valor global da proposta, que será obtido pela soma dos produtos da multiplicação dos preços unitários pelas quantidades de serviços. O valor global da proposta, todavia, não será decisivo para escolha do concorrente vencedor, reservando-se a Comissão Julgadora das Concorrências, o direito de julgar livremente a concorrência, tendo em conta

fatores e razões de ordem técnica a seu critério, no exclusivo interesse do Instituto Brasileiro do Café, sem que em qualquer dessas hipóteses, assista direito às concorrentes a qualquer reclamação ou ressarcimento.

8.2 — A questão da idoneidade e capacidade técnica da proponente, bem como a questão da ceitabilidade dos documentos, serão examinadas e julgadas previamente, dentro do exclusivo critério da Comissão Julgadora.

8.2.1 — Não serão abertas as propostas cujos autores não tenham satisfeito as exigências do item 4 — Documentos Indispensáveis e seus subitens e não ofereçam garantias suficientes, a juízo da Comissão Julgadora, que se levantará nos atestados fornecidos por estabelecimentos bancários, organismos públicos (federal e estaduais) e outras fontes de informação.

8.3 — Não serão tomadas em consideração as ofertas de quaisquer vantagens não previstas no edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

8.4 — A Comissão de Armazéns e Silos — CARSI do Instituto Brasileiro do Café reserva-se o direito de alterar ou anular a concorrência, parcial ou totalmente, se assim convier aos seus interesses, sem que assista às proponentes, direito a qualquer reclamação ou indenização.

9.0 — Caução de garantia ao bom Cumprimento do contrato e seus Reforços

9.1 — A proponente vencedora da concorrência deverá apresentar, antes da assinatura do contrato, prova de haver efetuado a caução de 3% (três por cento) de seu valor, mediante o depósito em dinheiro ou títulos da dívida pública federal, em nome da Comissão de Armazéns e Silos — CARSI, sediada em São Paulo, com expressa menção à sua finalidade.

9.2 — Do valor de cada fatura referente à medição dos serviços executados ou de reajuste, será retida a parcela de 5% (cinco por cento) que servirá de reforço à caução inicial, a título de garantia pelo esmero e boa execução dos serviços.

10.0 — Contrato

10.1 — O contrato que será celebrado com a vencedora da concorrência será lavrado nos termos da minuta constante da pasta-padrão da concorrência e deverá ser assinado dentro do prazo de até 5 (cinco) dias, contados da data da entrega da carta-convide que nesse sentido lhe for endereçada (ou de qualquer outro meio de comunicação que venha a ser utilizado pela Comissão de Armazéns e Silos — CARSI), sob pena de incidir na cominação de desistente.

10.2 — Respeitados os mesmos critérios da cláusula III da minuta de contrato, no seu item 3.2, poderão ser acertados com a contratante preços unitários para serviços não previstos, complementares ou imprescindíveis à construção.

11.0 — Do início e conclusão das obras (Prazos)

11.1 — As obras deverão ser iniciadas dentro do prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da data do recebimento da primeira Nota de Serviço ou da assinatura do contrato (a critério da Comissão de Armazéns e Silos) e concluídas inteiramente dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados da mesma data, de acordo com o cronograma de serviços que faz parte integrante do edital e do contrato.

11.2 — Na contagem do prazo para a conclusão total das obras fixado no item 11.1, será levado em conta, como motivo justificado de atraso, respectivamente: período excepcional de chuvas (30 dias corridos ou 60 dias alternados, no prazo dado de 180 dias) e o não cumprimento, por parte do Instituto Brasileiro do Café de liquidação das faturas por prazo superior a 60 (sessenta) dias. casos em que o acréscimo de prazo, em dias, será igual aos dias correspondentes ao atraso.

12.0 — Da fiscalização

12.1 — A fiscalização dos serviços a ser exercida pela Comissão de Armazéns e Silos — CARSÍ, não exime a empreiteira quanto à perfeita execução dos mesmos, nem a desobriga do cumprimento de todas as obrigações assumidas no contrato.

13.0 — Do pagamento dos serviços Executados

13.1 — O pagamento será baseado nas medições mensais dos serviços executados, levadas a efeito pela contratante com assistência da fiscalização, tendo a Comissão de Armazéns e Silos do Instituto Brasileiro do Café, 10 (dez) dias para a sua verificação, e será efetuado

dentro de até 30 (trinta) dias após a apresentação da fatura.

13.2 — A Comissão de Armazéns e Silos — CARSÍ efetuará uma retenção de 5% (cinco por cento) sobre o valor das faturas mencionadas no item anterior, que será liberada após o recebimento final das obras e serviços e depois de cumpridas as formalidades do item 16.1.

14.0 — Reajustamento

14.1 — Os preços estão sujeitos a reajustamento, obedecendo as normas da Lei nº 4.370, de 28 de julho de 1964, consubstanciadas nas normas e especificações para reajustamento de preços que fazem parte integrante do presente edital.

15.0 — Multa e prêmio

15.1 — A contratante ficará sujeita à multa de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros) por dia de atraso e terá direito a um prêmio de Cr\$ 50.000 (cinquenta mil cruzeiros) por dia de antecipação, relativamente à execução integral das obras e serviços contratados, objeto do contrato.

15.2 — As multas previstas pelo não cumprimento do prazo fixado serão deduzidas das medições que se seguirem à sua imposição e na falta ou insuficiência

da fatura de medição, serão depositados os seus valores na Tesouraria da Comissão de Armazéns e Silos — CARSÍ, no prazo máximo de 3 (três) dias a contar da data de sua comunicação, a critério da Comissão de Armazéns e Silos — CARSÍ.

16.0 — Do recebimento das obras

16.1 — Concluídas as obras, as mesmas serão recebidas provisoriamente e ficarão em observação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual serão recebidas definitivamente, desde que consideradas pela Comissão de Armazéns e Silos — CARSÍ como perfeita e completamente acabadas, podendo, então, a contratante proceder ao levantamento da caução e seus reforços previstos no item 9.0 e seus subitens, sem prejuízo do disposto no art. 1245, do Código Civil Brasileiro.

17.0 — Devolução de documentos e Liberação da Caução e seus reforços

17.1 — Os documentos apresentados pelas concorrentes, com exceção do previsto em 8.2.1, somente serão devolvidos após o julgamento da concorrência e comunicação do resultado. As propostas e projetos que as acompanharem não serão devolvidos e passarão a ser pro-

priedade do Instituto Brasileiro do Café, que deles poderá fazer o uso que bem lhe convier.

17.2 — A caução para licitação, prevista no item 4.8, será liberada mediante ofício dirigido à Tesouraria da Comissão de Armazéns e Silos — CARSÍ, entregues pessoalmente ao interessado.

18.0 — Outros esclarecimentos

18.1 — Os casos omissos e as dúvidas serão resolvidos pela Comissão Julgadora.

18.2 — As pastas contendo o edital e seus anexos serão vendidas aos interessados até às 16:00 horas do dia 20 de setembro de 1966, mediante guia de autorização da Comissão de Armazéns e Silos, com a efetivação do pagamento da importância de Cr\$ 30.000 (trinta mil cruzeiros) por unidade, recolhida à Tesouraria da Comissão de Armazéns e Silos, em São Paulo.

18.3 — Maiores informações poderão ser prestadas diretamente na sede da Comissão de Armazéns e Silos — CARSÍ, à Rua Florêncio de Abreu, 352, 9º andar sala 903, em São Paulo, no horário de 16:00 às 18:00 horas. — Engenheiro Carlos Scara Muradás, Presidente da Comissão de Armazéns e Silos (CARSÍ)

REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Volume 23 — janeiro de 1963 — Preço: Cr\$ 2.400

Volume 24 — 1963 — Preço: Cr\$ 3.600

Volume 32	— *	Fascículo I — abril de 1965	Cr\$ 1.300
	— **	Fascículo II — abril de 1965	Cr\$ 1.400
	— ***	Fascículo III — abril de 1965	Cr\$ 1.200
Volume 33	— *	Fascículo I — julho de 1965	Cr\$ 1.300
	— **	Fascículo II — agosto de 1965	Cr\$ 2.100
	— ***	Fascículo III — setembro de 1965	Cr\$ 2.100
Volume 34	— *	Fascículo I — outubro de 1965	Cr\$ 1.500
	— **	Fascículo II — novembro de 1965	Cr\$ 1.800
	— ***	Fascículo III — dezembro de 1965	Cr\$ 1.400

A V E N D A

Na Guanabara

Seção de Vendas: Avenida Rodrigues Alves nº 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na Sede do D.I.N.

PREÇO DESTA NÚMERO Cr\$ 50